

RELATÓRIO MENSAL HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO

“GRUPO ADAMANTINA”

Outubro/novembro de
2025

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA
EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA
RÁPIDO LINENSE LTDA
TRANSPORTES LABOR LTDA
M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA
MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA
MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO
LTDA

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2º Edital	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
José Siqueira Paes	N/A	R\$ 116.770,32	R\$ 103.733,42	Classe I – Trabalhistas
Sara Monteiro dos Santos	N/A	R\$ 282.879,48	R\$ 286.902,73	Classe I – Trabalhistas
Luciene Ferreira dos Santos Monteiro	N/Ar	R\$ 300.188,17	R\$ 304.467,40	Classe I – Trabalhistas
Fabrício Antunes Correia	N/A	R\$ 64.417,69	R\$ 65.418,30	Classe I – Trabalhistas
Luciana Nunes de Souza Miranda Sociedade Individual de Advocacia e Paulo Henrique de Brito Pereira Sociedade Individual de Advocacia	R\$ 14.519,75	R\$ 3.699,42	R\$ 3.699,42	Classe I – Trabalhistas
Jurandir Antonio de Andrade	N/A	R\$ 14.209,89	R\$ 14.209,89	Classe I – Trabalhistas
Pedro Nunes Caze	N/A	R\$ 31.766,68	R\$ 31.766,68	Classe I – Trabalhistas
Flavio Rogerio de Oliveira	N/A	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00	Classe I – Trabalhistas
João Roberto Ferreira Dantas	N/A	R\$ 5.992,73	R\$ 5.959,81	Classe I – Trabalhistas
Rogerio Aparecido Mariano	N/A	R\$ 160.195,21	R\$ 151.475,34	Classe I – Trabalhistas
Letícia Hellen Fernandes	N/A	R\$ 1.162,12	R\$ 162,74	Classe III – Quirografários

Credor(a)	Valor 2º Edital	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Beatriz Aguiar Piton	N/A	R\$ 1.054,79	R\$ 840,27	Classe III – Quirografários
Tamis Nunes Magalhães	N/A	R\$ 48,42	R\$ 45,29	Classe III – Quirografários
Carlos Roberto Fernandes Neto	N/A	R\$ 6.215,53	R\$ 6.215,53	Classe III – Quirografários
Diego Marcondes de Oliveira	N/A	R\$ 3.876,32	Crédito não sujeito	Crédito não sujeito

I. JOSÉ SIQUEIRA PAES

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	José Siqueira Paes
CPF/CNPJ	659.878.377-15
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 116.770,32

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 116.770,32	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 27/10/2025
II	Formulário de habilitação de crédito
II	Procuração, Reclamação Trabalhista, carteira da ordem (OAB) e documento pessoal (CNH)
III	Petição inicial, sentença condenatória, planilha de cálculo, decisão de homologação dos cálculos e certidão de habilitação de crédito em nome do Reclamante, referentes à Reclamação Trabalhista nº 1001887-19.2024.5.02.0086, em trâmite perante a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por José Siqueira Paes, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 116.770,32 (cento e dezesseis mil setecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia **15/07/2025**, sob o ID a9973b2 da ação trabalhista nº 1001887-19.2024.5.02.0086, em trâmite perante a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ajuizada pelo Credor contra as Recuperandas. A referida sentença transitou em julgado no dia 30/07/2025.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e do Tema 1.051 do C. STJ, pois é decorrente de vínculo empregatício encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional (20/11/2024) – prestação de serviços pelo Sr. José entre 10/06/2022 e 14/11/2024.

No tocante ao valor do crédito, denota-se da planilha de cálculo homologada pelo D. Juízo Trabalhista e da certidão para fins de habilitação (**Anexo 1**), embora tenha indicado a atualização de forma correta — ou seja, até a data do pedido (20/11/2024), em conformidade com o disposto no art. 9º, II, da LRF —, não deduziu o IRPF devido pelo reclamante, tampouco a contribuição social devida pelo empregado (INSS):

Dados do crédito:

1. Principal - R\$ 116.077,39
2. FGTS/Cta vinc. - R\$ 0,00
3. Juros - R\$ 692,93
4. Leiloeiros - R\$ 0,00

Documento assinado eletronicamente por PAULA REZENDE MARQUES, em 16/10/2025, às 11:49:16 - 4bff8e8

Fl

5. Editais - R\$ 0,00
6. INSS rte - R\$ 6.838,44
7. INSS rdo - R\$ 16.166,26
8. Custas - R\$ 2.886,68
9. Emolumentos - R\$ 0,00
10. IRRF - R\$ 0,00
11. Multas - R\$ 0,00
12. Hon. Adv. - R\$ 11.677,03
13. Hon. Peric. - R\$ 0,00
14. Outros - R\$ 0,00

- TOTAL - R\$ 147.500,29
- Data de Atualização - 20/11/2024

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	95.924,20
FGTS	20.846,12
Bruto Devido ao Reclamante	116.770,32
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(6.838,44)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(6.198,46)
Total de Descontos	(13.036,90)
Líquido Devido ao Reclamante	103.733,42

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	103.733,42
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	22.725,07
HONORARIOS LÍQUIDOS PARA LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	11.677,03
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	6.198,46
Subtotal	144.333,98
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.886,68
Total Devido pelo Reclamado	147.220,66

RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE 20.11.2024.

Verifica-se, portanto, que foram considerados o IRPF e contribuição social cota empregado, valores esses que não são de titularidade do requerente, bem como não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN¹.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do E. TJSP:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada improcedente – Correção monetária e juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, II) – Juros de mora ausentes na espécie, pois fixados após o pedido de recuperação judicial – **Valores decorrentes de contribuições previdenciárias ao INSS (tanto em relação à cota parte do empregado, quanto em relação à cota parte do empregador) que não podem integrar o crédito habilitado pelo credor trabalhista, seja porque são verbas de titularidade da União Federal, seja porque, por terem natureza tributária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005”** (grifamos). (TJSP; Agravo de Instrumento

¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

nº 2311792-04.2024.8.26.0000; Des. Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 09/12/2024).

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito trabalhista, acrescido de IRPF – Tributo que é de titularidade da União, e não do credor, sendo descabida sua habilitação – Precedentes das Câmaras Reservadas – Agravo provido” (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2103608-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Assim, conforme planilha de cálculo apresentada nos autos da reclamação trabalhista, o crédito trabalhista detido pelo Sr. José Siqueira Paes após as devidas deduções perfaz o montante de R\$ 103.733,42 (cento e três mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 103.733,42 (cento e três mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor de José Siqueira Paes.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	José Siqueira Paes
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 103.733,42

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

II. SARA MONTEIRO DOS SANTOS e LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS MONTEIRO

DADOS DAS CREDORAS	
Nome/Razão Social	Sara Monteiro dos Santos Luciene Ferreira dos Santos Monteiro
CPF/CNPJ	462.946.658-41 187.290.578-17
Tipo do Requerimento	As credoras buscam a inclusão dos créditos nos valores de R\$ 282.879,48 e R\$ 300.188,17, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelas Credoras	Classificação do crédito pretendido pelas Credoras
R\$ 282.879,48 (Sara) R\$ 300.188,17 (Luciene)	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mails solicitando a habilitação de crédito, enviados em 05/11/2025

II	<p>Petição inicial, procurações, documentos pessoais (RG), contestação, sentença condenatória, recurso ordinário, contrarrazões ao recurso ordinário, acórdão, embargos de declaração, acórdão dos embargos, recurso de revista, decisão de denegação recurso de revista, agravo em recurso de revista, acórdão do agravo em recurso de revista, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo, sentença de liquidação e decisão determinando a expedição da certidão de crédito, referentes à Reclamação Trabalhista nº 0010632-92.2020.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP</p>
----	--

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Sara Monteiro dos Santos e Luciene Ferreira dos Santos Monteiro, por meio do qual buscam a inclusão dos créditos nos valores de R\$ 282.879,48 (duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 300.188,17 (trezentos mil cento e oitenta e oito reais e dezessete centavos), respectivamente, na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

O crédito em comento é derivado da relação de trabalho em razão de acidente de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia **26/04/2021**, sob o ID b1d8566 da ação trabalhista nº 0010632-92.2020.5.15.0050, em trâmite

perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP, ajuizada pelas Credoras contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. A referida sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS MONTEIRO E SARA MONTEIRO DOS SANTOS em face de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo, para o fim de condenar o(a) reclamado(a) ao pagamento dos seguintes títulos:

- Indenização por danos materiais (pensão mensal)
- Indenização por danos morais

A Recuperanda, inconformada com a r. sentença, interpôs recurso ordinário, o qual foi parcialmente provido para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). O referido acórdão foi objeto de recurso de revista, ao qual foi negado seguimento. Após a decisão denegatória, a Recuperanda ainda interpôs agravo de instrumento em recurso de revista, que também teve provimento negado. Diante do insucesso recursal, foi certificada a ocorrência do trânsito em julgado em 02/06/2023.

Nessas condições, os créditos em comento se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024). A referida ação trabalhista foi ajuizada em 20/08/2020, transitou em julgado em 02/06/2023 e teve a sentença de liquidação juntada aos autos em 10/11/2023. Importa notar que, embora algumas verbas tenham fato gerador posterior ao ajuizamento da ação, todas são anteriores ao pedido de recuperação judicial (20/11/2024), o que confirma a natureza concursal dos créditos de ambas as requerentes.

No tocante ao valor a ser habilitado, denota-se que as credoras indicaram o valor atualizado até a data de 05/09/2024, com base na decisão que determinou a expedição da certidão de crédito, em desacordo com o art. 9º, II, da LRF, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**). A referida certidão de crédito ainda não foi expedida, conforme consulta realizada por esta Auxiliar no site do Tribunal Regional do Trabalho (15º).

Por essas razões, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito em análise, considerando as planilhas de cálculo sob os IDs 0625a27 e cd49395 (**Anexo 2**), elaboradas com base na sentença de liquidação proferida sob o ID 8d459ed, posteriormente ratificada pela decisão que determinou a expedição da certidão de crédito (ID 826d027), a saber:

DECISÃO

1- A execução prossegue em face da empresa reclamada
EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - CNPJ: 43.004.159/0001-97.

2- Dívida de **R\$ 647.485,34, ATUALIZADA ATÉ 05/09/2024**, sendo
 R\$ 364.605,86 para LUCIENE (R\$ 64.417,69 de honorários advocatícios e R\$300.188,17 à
 exequente) e R\$ 282.879,48 à exequente SARA.

Assim, conforme planilha de cálculo elaborada por esta Auxiliar, o crédito trabalhista detido pela Sra. Sara Monteiro dos Santos perfaz o montante de R\$ 286.902,73 (duzentos e oitenta e seis mil novecentos e dois reais e setenta e três centavos) (**Anexo 3**), enquanto o da Sra. Luciene Ferreira dos Santos Monteiro corresponde ao valor de R\$ 304.467,40 (trezentos e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) (**Anexo 4**), ambos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se o pedido de habilitação apresentado, para que sejam incluídos na relação de credores o crédito de R\$ 286.902,73 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e setenta e três centavos) em favor de Sara Monteiro dos Santos e o valor de R\$ 304.467,40 (trezentos e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) em favor de Luciene Ferreira dos Santos Monteiro, ambos na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Sara Monteiro dos Santos
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 286.902,73

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Luciene Ferreira dos Santos Monteiro
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 304.467,40

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

III. FABRÍCIO ANTUNES CORREIA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fabrício Antunes Correia
CPF/CNPJ	283.836.878-85
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 64.417,69, na Classe III – Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 64.417,69	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 05/11/2025
II	Petição inicial, procuração, documento pessoal (RG), carteira da ordem (OAB), contestação, sentença condenatória, recurso ordinário, contrarrazões ao recurso ordinário, acórdão, embargos de declaração, acórdão dos embargos, recurso de revista, decisão de denegação recurso de revista, agravo em recurso de revista, acórdão do agravo em recurso de revista, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo, sentença de liquidação e decisão determinando a expedição da certidão de crédito, referentes à Reclamação Trabalhista nº 0010632-92.2020.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Fabrício Antunes Correia, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 64.417,69 (sessenta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), na Classe III – Quirografários, atualizado até 05/09/2024, conforme decisão que ratificou a sentença de homologação proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010632-92.2020.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP, ajuizada por Luciene Ferreira dos Santos e Sara Monteiro dos Santos em face da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

O requerente figurou como patrono originário da reclamação trabalhista supracitada – cujo crédito principal foi analisado no item anterior –, na qual houve a fixação de honorários sucumbenciais por força da sentença condenatória proferida em **26/04/2021**, sob o ID b1d8566.

Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – sentença de fixação dos honorários proferida em **26/04/2021** – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor do crédito, registra-se que o credor apresentou o montante atualizado até 05/09/2024, em desacordo com o art. 9º, II, da LRF, que determina a atualização até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Por tais fundamentos, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito com base nas planilhas de cálculo sob os IDs 0625a27 e cd49395 (vide **Anexo 2**), elaboradas a partir da sentença de liquidação (ID 8d459ed) e ratificadas pela decisão que determinou a expedição da certidão de crédito (ID 826d027), por meio do sistema PJe-Calc, em conjunto com o cálculo apresentado pela credora Luciene Ferreira dos Santos Monteiro.

Cumpre esclarecer, ainda, que, embora o requerente tenha indicado seu crédito como da Classe III – Quirografários, trata-se de honorários sucumbenciais, os quais possuem natureza alimentar², razão pela qual o crédito deve ser corretamente classificado como trabalhista (Classe I).

Assim, o crédito detido pelo Dr. Fabrício, enquadrado na Classe I – Trabalhistas, perfaz o montante de R\$ 65.418,30 (sessenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos).

² RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R\$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.). (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/08/2024)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 65.418,30 (sessenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos)** na Classe I – Trabalhistas, em favor de Fabrício Antunes Correia.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Fabrício Antunes Correia
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 65.418,30

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

IV. LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Luciana Nunes de Souza Miranda Sociedade Individual de Advocacia e Paulo Henrique de Brito Pereira Sociedade Individual de Advocacia
CPF/CNPJ	38.250.517/0001-01 44.982.269/0001-96
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a inclusão do crédito de R\$ 3.699,42, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 14.519,75	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 3.699,42	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Incidente de habilitação de crédito nº 1106084-28.2025.8.26.0100
II	Certidão de crédito trabalhista expedida dos autos da reclamação trabalhista nº 0010656-81.2024.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP – Fls. 3/4
III	Procurações – Fls. 5/6

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Cumpre registrar que, em um primeiro momento, os Habilitantes, Luciana Nunes de Souza Miranda Sociedade Individual de Advocacia e Paulo Henrique de Brito Pereira Sociedade Individual de Advocacia, apresentaram pedido de habilitação de crédito ao D. Juízo recuperacional por meio do incidente de nº 1106084-28.2025.8.26.0100, no qual buscam a inclusão de um crédito no valor de **R\$ 3.699,42 (três mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos)**, atualizado até **20/11/2024**, na Classe I – Trabalhistas.

Ao se manifestar nos autos do referido incidente de habilitação supracitado, esta Auxiliar opinou por sua extinção, visto que ele não foi distribuído da forma correta. Na mesma oportunidade, esclareceu que o requerente poderia apresentar seu pedido de forma administrativa/extraconcursal, conforme procedimento previsto na r. decisão de deferimento do processamento de fls. 2.899/2.905 e no item “1” da r. decisão de fls. 8.593/8.597.

Por conseguinte, o D. Juízo da Recuperação Judicial extinguiu o referido incidente, em razão da possibilidade de análise administrativa do crédito. Assim, esta Auxiliar procedeu à análise administrativa/extrajudicial do crédito, conforme será apresentado a seguir.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários de sucumbência, fixados em **05/09/2024**, ID 0cb0be4, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010656-81.2024.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP, ajuizada pelo Sr. Bruno Pereira Matias em face das Recuperandas.

Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – sentença de fixação dos honorários proferida em **05/09/2024** – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor do crédito, denota-se da certidão para fins de habilitação (fls. 3/4 do incidente nº 1106084-28.2025.8.26.0100) que o crédito foi atualizado até o dia **20/11/2024** – data do pedido de recuperação judicial –, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, deve ser listado em favor de Luciana Nunes de Souza Miranda Sociedade Individual de Advocacia e Paulo Henrique de Brito Pereira Sociedade Individual de Advocacia o crédito de **R\$ 3.699,42 (três mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R\$ 3.699,42 (três mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Luciana Nunes de Souza Miranda Sociedade Individual de Advocacia e Paulo Henrique de Brito Pereira Sociedade Individual de Advocacia.

QUADRO RESUMO	
Credores (Titulares do Crédito)	Luciana Nunes de Souza Miranda Sociedade Individual de Advocacia e Paulo Henrique de Brito Pereira Sociedade Individual de Advocacia
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 3.699,42

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

V. JURANDIR ANTONIO DE ANDRADE

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Jurandir Antonio de Andrade
CPF/CNPJ	273.834.798-31
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 14.209,89, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 14.209,89	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 07/11/2025
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Procuração, carteira da ordem (OAB) e documento pessoal (CNH)
IV	Certidão de crédito expedida dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001933-28.2024.5.02.0047, em trâmite perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

V	Principais peças dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001933-28.2024.5.02.0047 (inicial, sentença, embargos de declaração opostos pela Reclamada, sentença dos embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, petição do reclamante apresentando os cálculos de liquidação, impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamado, petição do reclamante concordando com os cálculos apresentados, decisão de homologação dos cálculos).
---	---

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Jurandir Antonio de Andrade, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 14.209,89 (quatorze mil duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia 26/03/2025, sob o ID a568de9 da ação trabalhista nº 1001933-28.2024.5.02.0047, que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ajuizada pelo Credor contra as Recuperandas. A referida sentença transitou em julgado no dia 25/04/2025.

Nessas condições, o crédito em análise sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, bem como do Tema 1.051 do Colendo STJ. Embora a r. sentença tenha sido proferida em data posterior ao pedido de recuperação judicial, o vínculo de trabalho discutido na ação refere-se ao período de 07/03/2023 a 04/06/2023, sendo, portanto, anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 20/11/2024.

Quanto ao valor do crédito, composto pelo principal de R\$ 13.977,82 e juros de R\$ 232,07, totalizando R\$ 14.209,89 (quatorze mil duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos), verifica-se, a partir da certidão para fins de habilitação (**Anexo 5**), que o crédito foi atualizado até **20/11/2024** — data do pedido de recuperação judicial — em conformidade com o art. 9º, II, da LRF, que dispõe que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, deve ser listado em favor do Sr. Jurandir Antonio de Andrade o crédito de **R\$ 14.209,89** (quatorze mil duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R\$ 14.209,89 (quatorze mil duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos) na Classe I – Trabalhistas, em favor de Jurandir Antonio de Andrade.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Jurandir Antonio de Andrade
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 14.209,89

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VI. PEDRO NUNES CAZE

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Pedro Nunes Caze
CPF/CNPJ	584.109.707-59
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 31.766,68, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 31.766,68	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 07/11/2025
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Procuração, carteira da ordem (OAB) e documento pessoal (CNH)

IV	Principais peças dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0100861-27.2024.5.01.0025 (inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, despacho determinando a liquidação da sentença, petição da reclamada apresentando os cálculos de liquidação, petição do reclamante concordando com os cálculos apresentados e decisão de homologação dos cálculos)
----	---

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Pedro Nunes Caze, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 31.766,68 (trinta e um mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia **24/05/2025**, sob o ID 40ba1ff da ação trabalhista nº 0100861-27.2024.5.01.0025, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ajuizada pelo Credor contra as Recuperandas. A referida sentença transitou em julgado no dia 09/04/2025.

Nessas condições, o crédito em análise sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, bem como do Tema 1.051 do Colendo STJ. Embora a r. sentença tenha sido proferida em data posterior ao pedido de recuperação judicial, o vínculo de trabalho discutido na ação refere-se ao período de 27/03/2022 a 07/11/2023, sendo, portanto, anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 20/11/2024.

No que se refere ao valor do crédito, verifica-se que a certidão de crédito apresentada para fins de habilitação indica que o montante devido foi atualizado até 23/09/2025. Contudo, ao analisar os autos de origem, esta Auxiliar constatou que a data informada é equivocada, uma vez que a decisão sob ID 86b69dc, que homologou os cálculos apresentados pela Recuperanda, fundamentou-se na planilha de cálculo por ela elaborada, a qual atualizou o valor até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da LRF.

Conforme se observa da referida planilha (**anexo 6**), o habilitante, de forma correta, considerou apenas o crédito líquido devido ao Reclamante, no importe de R\$ 31.766,68 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Assim, o crédito líquido detido pelo Sr. Pedro, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), perfaz o montante de R\$ 31.766,68 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R\$ 31.766,68 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Pedro Nunes Caze.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Pedro Nunes Caze
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 31.766,68

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VII. FLAVIO ROGERIO DE OLIVEIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Flavio Rogerio de Oliveira
CPF/CNPJ	127.606.488-85
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 4.100,00, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.100,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 07/11/2025
II	Ata de audiência expedida dos autos da reclamação trabalhista nº 0011313-86.2023.5.15.0008, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP

III	Incidente de habilitação de crédito nº 1100846-28.2025.8.26.0100 (petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CNH e audiência expedida dos autos da reclamação trabalhista nº 0011313-86.2023.5.15.0008, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP)
-----	--

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Flavio Rogerio de Oliveira, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), na Classe I – Trabalhistas, decorrente do acordo pactuado em audiência realizada na reclamação trabalhista nº 0011313-86.2023.5.15.0008, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP.

Oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários de sucumbência, fixados em **06/06/2024**, nos autos da reclamação trabalhista nº 0011313-86.2023.5.15.0008, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, ajuizada pelo Sr. Maicon Wilson Balan em face da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda

Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do caput do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador — a sentença que fixou os honorários, proferida em 06/06/2024 — é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Cumpre acrescentar que, após a fixação da verba sucumbencial, a Recuperanda celebrou acordo com o ora habilitante, prevendo o pagamento de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), conforme ata de audiência expedida em 02/07/2025. Embora o acordo tenha sido firmado em data posterior ao pedido de recuperação judicial, o fato gerador a ser considerado permanece sendo a data da fixação dos honorários de sucumbência.

Dessa forma, não há falar em atualização do crédito de honorários, pois o valor foi pactuado após o pedido de recuperação, cabendo apenas incluí-lo na relação de credores, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, que determina que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Assim, deve ser listado em favor do Sr. Flavio Rogerio de Oliveira o crédito de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 4.100,00** (quatro mil e cem reais), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Flavio Rogerio de Oliveira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Flavio Rogerio de Oliveira
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 4.100,00

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VIII. JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	João Roberto Ferreira Dantas
CPF/CNPJ	097.606.728-55
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 5.992,73, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.992,73	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 03/11/2025
II	Inicial de Execução de Título Extrajudicial, procuração, decisão e AR, dos autos do processo nº 1004619-97.2024.8.26.0168, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Dracena/SP.
III	Planilha de cálculo atualizado até dezembro de 2024

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por João Roberto Ferreira Dantas, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 5.992,73 (cinco mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), na Classe I – Trabalhistas, oriundo da fixação de honorários nos autos da Execução Título Extrajudicial, ajuizada por Pneucargo Tecnologia em Pneus Ltda. contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a 3^a Vara Cível de Dracena/SP, sob o nº 1004619-97.2024.8.26.0168.

Oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento decorre da fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), estabelecidos em 03/10/2024, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Pneucargo Tecnologia em Pneus Ltda. em face da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a 3^a Vara Cível de Dracena/SP. O referido percentual foi fixado com fundamento no art. 827 do CPC.

Analizando os autos que originaram o crédito, esta Auxiliar constatou que não houve pagamento no prazo legal. A Recuperanda, por sua vez, opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes e posteriormente objeto de recurso de Apelação.

Em 28/04/2025, a Recuperanda interpôs Recurso de Apelação, requerendo a concessão da justiça gratuita, alegando impossibilidade de recolhimento do preparo recursal. No juízo de admissibilidade, foi determinada a comprovação da alegada hipossuficiência mediante apresentação de balanço, extrato, declaração de imposto de renda e DRE, ou alternativamente, o recolhimento do preparo.

A Recuperanda não cumpriu as determinações judiciais e o recurso de apelação não foi conhecido por decisão monocrática, em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal.

Nesse contexto, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do caput do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador — a decisão que fixou os honorários, proferida em 03/10/2024 — é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **20/11/2024**.

Quanto ao valor do crédito, verifica-se que o habilitante apresentou planilha de cálculo de forma equivocada, vez que a atualização se deu até a data de 19/12/2024, em desacordo com o art. 9º, II, da LRF, que estabelece que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido (20/11/2024).

Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até o dia 20/11/2024, utilizando-se da tabela prática do E. TJSP, e aplicando juros de mora com base na taxa legal vigente no período, constatando-se, assim, que o valor total do crédito pertencente ao habilitante perfaz a monta de R\$ 5.959,81 (cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), na Classe III – Quirografários, conforme aponta a seguinte memória de cálculo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Crédito Principal

Nota Fiscal	Valor	Data do vencimento	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (TJ/SP)	Juros de mora (1% a.m. até agosto de 2024, e após Taxa Legal)	Total
NF. 14499/2	R\$ 1.725,69	24/04/2023	20/11/2024	1,056929581	R\$ 1.823,93	R\$ 332,99	R\$ 2.156,92
NF. 14521/2	R\$ 1.438,07	24/04/2023	20/11/2024	1,056929581	R\$ 1.519,94	R\$ 277,49	R\$ 1.797,43
NF. 14574/2	R\$ 2.122,84	02/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 2.231,86	R\$ 402,26	R\$ 2.634,12
NF. 14967/1	R\$ 2.300,92	04/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 2.419,09	R\$ 434,39	R\$ 2.853,48
NF. 14972/1	R\$ 1.710,48	05/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 1.798,33	R\$ 322,32	R\$ 2.120,65
NF. 15003/1	R\$ 1.725,69	08/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 1.814,32	R\$ 323,37	R\$ 2.137,69
NF. 14694/2	R\$ 1.725,69	09/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 1.814,32	R\$ 322,77	R\$ 2.137,09
NF. 15033/1	R\$ 2.013,31	10/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 2.116,71	R\$ 375,86	R\$ 2.492,57
NF. 15049/1	R\$ 2.122,85	12/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 2.231,87	R\$ 394,82	R\$ 2.626,69
NF. 15094/1	R\$ 4.601,84	14/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 4.838,18	R\$ 852,66	R\$ 5.690,84
NF. 14743/2	R\$ 1.944,77	15/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 2.044,65	R\$ 359,66	R\$ 2.404,31
NF. 15153/1	R\$ 2.245,69	19/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 2.361,02	R\$ 412,16	R\$ 2.773,18
NF. 15219/1	R\$ 3.163,76	25/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 3.326,24	R\$ 574,01	R\$ 3.900,25
NF. 15255/1	R\$ 1.150,46	29/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R\$ 1.209,54	R\$ 207,11	R\$ 1.416,65
NF. 15334/1	R\$ 1.855,48	02/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R\$ 1.943,78	R\$ 330,25	R\$ 2.274,03
NF. 14967/2	R\$ 2.300,92	05/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R\$ 2.410,41	R\$ 407,12	R\$ 2.817,53
NF. 14972/2	R\$ 1.710,47	05/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R\$ 1.791,86	R\$ 302,65	R\$ 2.094,51
NF. 15003/2	R\$ 1.725,69	05/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R\$ 1.807,81	R\$ 305,34	R\$ 2.113,15
NF. 15033/2	R\$ 2.103,30	09/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R\$ 2.203,39	R\$ 369,22	R\$ 2.572,61

Recuperação Judicial Grupo Adamantina – Autos nº 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

NF. 15049/2	R\$ 2.122,84	12/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R\$ 2.223,86	R\$ 370,42	R\$ 2.594,28
NF. 15153/2	R\$ 2.245,69	19/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R\$ 2.352,55	R\$ 386,37	R\$ 2.738,92
NF. 15219/2	R\$ 3.163,77	26/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R\$ 3.314,32	R\$ 536,60	R\$ 3.850,92
NF. 15255/2	R\$ 1.150,46	26/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R\$ 1.205,21	R\$ 195,12	R\$ 1.400,33
						Total	R\$ 59.598,15
						10% de honorários	R\$ 5.959,81

Assim, o crédito líquido detido pelo Sr. João Roberto, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), totaliza R\$ 5.959,81 (cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R\$ 5.959,81 (cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor de João Roberto Ferreira Dantas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	João Roberto Ferreira Dantas
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 5.959,81

IX. ROGÉRIO APARECIDO MARIANO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Rogério Aparecido Mariano
CPF/CNPJ	298.727.648-67
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 160.195,21, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 160.195,21	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 07/11/2025
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Procuração, carteira da ordem (OAB) e documento pessoal (CNH)
IV	Certidão de crédito expedida dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011251-80.2024.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP

V	Principais peças dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011251-80.2024.5.15.0050 (inicial, sentença, embargos de declaração opostos pela Reclamada, certidão de trânsito em julgado, petição do reclamante apresentando os cálculos de liquidação, petição do reclamante concordando com os cálculos apresentados e decisão de homologação dos cálculos)
---	---

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Rogério Aparecido Mariano, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 160.195,21 (cento e sessenta mil cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia **26/03/2025**, sob o ID a568de9 da ação trabalhista nº 0011251-80.2024.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP, ajuizada pelo Credor contra as Recuperandas. A referida sentença transitou em julgado no dia 12/07/2025.

Nessas condições, o crédito em análise sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, bem como do Tema 1.051 do Colendo STJ. Embora a r. sentença tenha sido proferida em data posterior ao pedido de recuperação

judicial, o vínculo de trabalho discutido na ação refere-se ao período de 26/05/2017 a 06/09/2024, sendo, portanto, anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 20/11/2024.

Quanto ao valor do crédito, composto pelo principal de R\$ 154.586,26 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) e juros de R\$ 5.608,95 (cinco mil seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos), totalizando R\$ 160.195,21 (cento e sessenta mil cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), verifica-se da planilha de cálculo homologada pelo D. Juízo Trabalhista e da certidão para fins de habilitação (**Anexo 7**), embora tenha indicado a atualização de forma correta — ou seja, até a data do pedido (20/11/2024), em conformidade com o disposto no art. 9º, II, da LRF —, não deduziu o IRPF devido pelo reclamante, tampouco a contribuição social devida pelo empregado (INSS):

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	149.894,01
FGTS	10.301,20
Bruto Devido ao Reclamante	160.195,21
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(7.973,67)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(746,20)
Total de Descontos	(8.719,87)

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	151.475,34
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	27.336,49
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	16.019,52
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	746,20
Subtotal	195.577,55

Cálculo liquidado por ADRIANO MENDONCA DA SILVA na versão 2.13.2 em 21/10/2025 às 14:43:01.

Pág. 1 de 72

Verifica-se, portanto, que foram considerados o IRPF e contribuição social cota empregado, valores esses que não são de titularidade do requerente, bem como não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN³.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do E. TJSP:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada improcedente – Correção monetária e juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, II) – Juros de mora ausentes na espécie, pois fixados após o pedido de recuperação judicial – **Valores decorrentes de contribuições previdenciárias ao INSS (tanto em relação à cota parte do empregado, quanto em relação à cota parte do empregador) que não podem integrar o crédito habilitado pelo credor trabalhista, seja porque são verbas de titularidade da União Federal, seja porque, por terem natureza tributária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005”** (grifamos). (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2311792-04.2024.8.26.0000; Des. Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 09/12/2024).

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito trabalhista, acrescido de **IRPF – Tributo que é de titularidade da União, e não do credor, sendo descabida sua habilitação** – Precedentes das Câmaras Reservadas – Agravo provido” (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2103608-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

³ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Assim, conforme planilha de cálculo apresentada nos autos da reclamação trabalhista, o crédito trabalhista detido pelo Sr. Rogerio Aparecido Mariano após as devidas deduções perfaz o montante de R\$ 151.475,34 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R\$ 151.475,34 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) na Classe I – Trabalhistas, em favor de Rogério Aparecido Mariano.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rogério Aparecido Mariano
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 151.475,34

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

X. LETÍCIA HELLEN FERNANDES

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Letícia Hellen Fernandes
CPF/CNPJ	425.576.248-10
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 1.162,12, sem indicar a classe que entende ser a correta

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.162,12	N/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 30/10/2025
II	Principais peças dos autos da ação indenizatória nº 1020878-07.2024.8.26.0577 (inicial, citação, carteira da ordem (OAB), sentença, cumprimento de sentença e decisão de suspensão)
III	Planilha de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Letícia Hellen Fernandes, por meio do qual busca a inclusão de crédito no valor de R\$ 1.162,12 (mil cento e sessenta e dois reais e doze centavos), sendo R\$ 162,12 (cento e sessenta e dois reais e doze centavos) referentes à condenação por dano material e R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, decorrentes da ação indenizatória nº 1020878-07.2024.8.26.0577, em trâmite perante o D. Juízo da 3^a Vara Cível de Bauru/SP, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., sem indicação da classe do crédito que entende ser a correta.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Antes de iniciar a análise do presente pedido de habilitação, é importante esclarecer que a Sra. Letícia Fernandes é advogada e ingressou com o processo indenizatório atuando em causa própria, razão pela qual os créditos pleiteados serão analisados de acordo com a classe correspondente.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de sentença proferida em **18/03/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 1020878-07.2024.8.26.0577, que tramitou perante a 3^a Vara Cível de Bauru/SP. A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Recuperação Judicial Grupo Adamantina – Autos nº 1184729-04.2024.8.26.0160

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por LETÍCIA HELLEN FERNANDES em face de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA. para CONDENAR a ré ao pagamento dos danos materiais suportados, no valor de R\$ 154,94, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros legais de mora a contar da citação.

Atente-se que, nos termos da Lei 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, incidirá o IPCA como índice de correção monetária e a variação da Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) como taxa de juros moratórios.

Em face da sucumbência reciproca (art.86, *caput*, do CPC) das partes, CONDENO de forma proporcional os litigantes ao pagamento das custas processuais, arcando a autora com 50% deste montante e a ré com os outros 50%.

Condono ademais, cada qual dos litigantes ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, ora fixados por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, atualizado até efetivo pagamento.

Embora a sentença condenatória tenha sido proferida em 18/03/2025, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em 10/12/2023. Nesse sentido, o crédito referente ao dano material se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador — a falha na prestação de serviços — é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Já em relação aos honorários sucumbenciais, que, embora possuam natureza alimentar e devessem ser classificados na Classe I – Trabalhista, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do STJ, considerando que sua fixação ocorreu em 18/03/2025, ou seja, em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Ainda sobre o tema, o enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP dispõe que:

Enunciado XXV – “Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente”.

Quanto ao valor do crédito referente ao dano material, verifica-se que a requerente apresentou a planilha de cálculo sem considerar os juros fixados na sentença, além de incluir o valor de honorários de sucumbência, em que pese adotado a data de correção correta correspondente ao pedido de recuperação judicial (20/11/2024). Considerando que os honorários não se sujeitam aos efeitos da recuperação, esta Auxiliar promoveu à atualização apenas em relação ao dano material, adotando os critérios de correção pelo índice do TJ/SP a partir do desembolso (18/10/2023) e acrescido de juros de mora pela taxa legal a partir da citação (03/10/2024).

Após a atualização, esta Administradora Judicial apurou o valor atualizado de R\$ 162,74 (cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) na data do pedido de recuperação judicial, conforme cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (TJ/SP)	Juros de mora (Taxa legal)	Total
R\$ 154,94	18/10/2023	03/10/2024	20/11/2024	1,046333398	R\$ 162,12	R\$ 0,63 (0,385874%)	R\$ 162,74

Assim, deve ser listado em favor da Sra. Letícia Hellen Fernandes o crédito de R\$ 162,74 (cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografários, excluindo-se o crédito relativo aos honorários sucumbenciais, uma vez que estes não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 162,74 (cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos)**, na Classe III - Quirografários, em favor de Letícia Hellen Fernandes.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Letícia Hellen Fernandes
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 162,74

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

XI. BEATRIZ AGUIAR PITON

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Beatriz Aguiar Piton
CPF/CNPJ	439.308.728-38
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a inclusão do crédito de R\$ 1.054,79

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.054,79	N/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 14.108/14.113 da Recuperação Judicial
III	Certidão de trânsito em julgado e certidão de crédito referentes aos autos do cumprimento de sentença nº 0001975-72.2025.8.26.0619, que tramitou perante o D. Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Taquaritinga/SP (fls. 14.111/14.113)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Beatriz Aguiar Piton, por meio do qual busca a inclusão de um crédito no valor total de R\$ 1.054,79 (mil e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), sem indicação da classe do crédito que entende ser a correta.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de sentença proferida em 27/11/2024, no âmbito da ação indenizatória nº 0002371-83.2024.8.26.0619, que tramitou perante a Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Taquaritinga/SP.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO
PROCEDENTE, EM PARTE, a ação proposta por **BEATRIZ AGUIAR PITON** contra
 a **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, o que faço para:

- 1) Condenar a ré ao ressarcimento de R\$ 31,00 (trinta e um reais), quantia esta corrigida monetariamente pelo IPCA e acrescida de juros moratórios mensais correspondentes à diferença entre SELIC e IPCA, tudo a partir da citação; e
- 2) Rejeitar o pedido de compensação por danos morais.

Em sede de Recurso Inominado interposto pela Habilitante, a r. sentença foi reformada para condenar a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. ao pagamento indenização por danos morais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme Acórdão proferido em 28/07/2025, com trânsito em julgado certificado em 20/08/2025, sendo mantida a condenação de danos materiais no importe de R\$ 31,00 (trinta e um reais).

Ante o exposto, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO**

ao recurso inominado, reformando a sentença originária, para condenar a parte recorrida/passiva à indenização por dano moral no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizável deste arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros legais moratórios da citação, cuidando-se de ilícito contratual, mantida a r. sentença no restante.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, bem como do Tema 1.051 do Colendo STJ, pois, embora a r. sentença tenha sido proferida em data posterior ao pedido de recuperação judicial, a falha na prestação do serviço (fato gerador) ocorreu em 12/04/2024, sendo, portanto, anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 20/11/2024.

Quanto ao valor do crédito, verifica-se, na certidão para fins de habilitação (fls. 14.111/14.113 dos autos da recuperação judicial), que a atualização foi realizada até 27/08/2025, em desacordo com o art. 9º, II, da LRF, que estabelece que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido (20/11/2024).

Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito com base nos critérios fixados na sentença e no respectivo acórdão, adotando, para o dano material (R\$ 31,00), a correção monetária pelo IPCA e juros correspondentes à diferença entre a Selic e o IPCA, ambos contados a partir da citação, ocorrida em 26/09/2024.

No tocante ao dano moral (R\$ 800,00), o v. acórdão determinou que a correção monetária incida a partir do arbitramento, ocorrido em 28/07/2025, e que os juros legais fluam desde a citação (26/09/2024). Contudo, considerando que a data do arbitramento é posterior ao pedido de recuperação judicial (20/11/2024), não se aplica a correção monetária, mas apenas a incidência dos juros.

Com base nas premissas supracitadas, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), tendo constatado que deve ser listado o valor de R\$ 840,27 (oitocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Descrição	Valor	Data base (correção)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (TJSP)	Juros de mora (taxa legal)	Total
Dano material	R\$ 31,00	26/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R\$ 32,21	R\$ 0,34 (1,090116%)	R\$ 31,55
Dano moral	R\$ 800,00	26/09/2024	20/11/2024	N/A	N/A	R\$ 8,72 (1,090116%)	R\$ 808,72
						Total	R\$ 840,27

Assim, deve ser listado em favor da Sra. Beatriz Aguiar Piton o crédito de R\$ 840,27 (oitocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 840,27 (oitocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos)**, na Classe III - Quirografários, em favor de Beatriz Aguiar Piton.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Beatriz Aguiar Piton
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 840,27

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

XII. . TAMIS NUNES MAGALHÃES

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Tamis Nunes Magalhães
CPF/CNPJ	080.264.056-76
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 48,42, na Classe III - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 48,42	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Ofício Judicial expedido dos autos da ação indenizatória nº 5292704-14.2024.8.13.0024, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Unidade Jurisdicional Cível - 11º JD da Comarca de Belo Horizonte

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de ofício judicial expedido nos autos da ação indenizatória nº 5292704-14.2024.8.13.0024, em trâmite perante o D. Juízo da 4^a Unidade Jurisdicional Cível – 11º JD da Comarca de Belo Horizonte, ajuizada por Tamis Nunes Magalhães em face da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., visando à habilitação de crédito no valor de R\$ 48,42 (quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme r. sentença de ID 10487925875, transitada em julgado em 25/07/2025.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 26/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Ressalta-se que o ofício em comento foi encaminhado à z. Serventia do D. Juízo recuperacional em 05/11/2025, por e-mail, e posteriormente juntado aos autos da Recuperação Judicial. Considerando o recebimento da solicitação e o fato de que o crédito em análise se tornou líquido somente após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial procederá à apreciação do pedido de habilitação de crédito.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de sentença proferida em **08/07/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 5292704-14.2024.8.13.0024, em trâmite perante o D. Juízo da 4^a Unidade Jurisdicional Cível - 11º JD da Comarca de Belo Horizonte. A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Recuperação Judicial Grupo Adamantina – Autos nº 1184729-04.2024.8.26.0160

ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré a pagar à autora danos materiais no valor de R\$44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos) corrigido monetariamente a partir de setembro de 2024 pelos índices sugeridos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de mora correspondentes à diferença mensal entre a SELIC e o IPCA, computando-se zero quando negativa, contados a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta fase processual.

Embora a sentença condenatória tenha sido proferida em 08/07/2025, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em 02/09/2024. Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do caput do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador — a falha na prestação de serviços em 02/09/2024 — é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Quanto ao valor do crédito, observa-se que a certidão de habilitação (ID 10522667600) indica expressamente que o montante, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfaz R\$ 48,42 (quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Entretanto, a planilha de liquidação elaborada pela z. Contadoria aponta o mesmo valor (R\$ 48,42), embora conste como atualizado até agosto de 2025 (ID 10515514557), o que contraria o art. 9º, II, da LRF, segundo o qual o crédito deve ser atualizado apenas até a data do pedido de Recuperação Judicial.

ATUALIZANDO ATÉ ago-25

ID 10487925875

DATA DO JUROS: mar-25

Principal set-24	Indice da CGJ/MG	Subtotal	Taxa legal	Valor taxa legal	Total atualizado
R\$ 44,80	1,0505476	R\$ 47,06	2,8905%	R\$ 1,36	R\$ 48,42
Total					R\$ 48,42

Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito com base nos critérios fixados na sentença, adotando, a correção monetária pelo índice da CGJ/MG, a partir de setembro de 2024, e os juros correspondentes à diferença entre a Selic e o IPCA, contados a partir da citação, ocorrida em março de 2025. No tocante aos juros, verifica-se que seu termo inicial (março de 2025) é posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual não haverá sua incidência no cálculo, considerando-se apenas a correção monetária a partir de setembro de 2024.

Com base nas premissas supracitadas, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), constatando que deve ser listado o valor de R\$ 45,29 (quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valor	Data base (correção)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (CGJ/MG)	Total
R\$ 44,80	02/09/2024	20/11/2024	1.0449025 x 1.0563225	R\$ 45,29	R\$ 45,29

Assim, deve ser listado em favor de Tamis Nunes Magalhães o crédito de R\$ 45,29 (quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), na Classe III - Quirografários.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R\$ 45,29 (quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), na Classe III - Quirografários, em favor de Tamis Nunes Magalhães.

QUADRO RESUMO

Credora (Titular do Crédito)	Tamis Nunes Magalhães
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 45,29

XIII. CARLOS ROBERTO FERNANDES NETO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Carlos Roberto Fernandes Neto
CPF/CNPJ	422.257.318-37
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 6.215,53, na Classe III - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.215,53	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 13.547/13.569 da recuperação judicial
II	Procuração e documento pessoal (RG) – fls. 13.549/13.552
III	Sentença proferida nos autos da ação indenizatória nº 1009245-90.2024.8.26.0482, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP – fls. 13.553/13.562
IV	Certidão de trânsito em julgado – Fl. 13.563
V	Certidão de objeto e pé – fls. 13.564
VI	Planilha de cálculo – Fls. 13.565/13.569

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Carlos Roberto Fernandes Neto, por meio do qual busca a inclusão de um crédito no valor de R\$ 6.215,53 (seis mil duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de sentença proferida em **23/01/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 1009245-90.2024.8.26.0482, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP. A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ROBERTO FERNANDES NETO** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA** o que faço para:

a) condenar a requerida ao pagamento ao autor da importância de R\$ 202,42 (duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos), a título de reembolso.

b) condenar a requerida ao pagamento ao autor da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida com os juros e correção monetária nos termos da lei 14.905/24, ambos a partir da data desta sentença.

Embora a sentença condenatória tenha sido proferida em 23/01/2025, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em 30/12/2023. Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do caput do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador — a falha na prestação de serviços — é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Quanto ao valor do crédito, verifica-se que o habilitante procedeu à atualização de forma correta, promovendo apenas a correção monetária do valor referente aos danos materiais (R\$ 202,42). Isso porque os critérios de correção e juros incidentes sobre a indenização por dano moral (R\$ 6.000,00) devem observar a data de prolação da sentença, a qual se deu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial (20/11/2024), em conformidade com o art. 9º, II, da LRF, que estabelece que os créditos devem ser atualizados até essa data.

Assim, deve ser listado em favor do Sr. Carlos Roberto Fernandes Neto o crédito de R\$ 6.215,53 (seis mil duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), na Classe III - Quirografários.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R\$ 6.215,53 (seis mil duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), na Classe III - Quirografários, em favor de Carlos Roberto Fernandes Neto.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Carlos Roberto Fernandes Neto
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 6.215,53

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

XIV. DIEGO MARCONDES DE OLIVEIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Diego Marcondes de Oliveira
CPF/CNPJ	410.483.398-31
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 3.876,32, na Classe III – Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.876,32	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 13.711/13.717 da recuperação judicial
II	Certidão de crédito expedida dos autos do cumprimento de sentença nº 0000235-43.2025.8.26.0534, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Santa Branca – Fls. 13.714/13.717

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Diego Marcondes de Oliveira, por meio do qual busca a inclusão de um crédito no valor de R\$ 3.876,32 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/11/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de sentença proferida em 16/06/2025, no âmbito da ação indenizatória nº 1000008-36.2025.8.26.0534, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Santa Branca.

Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, **JULGO**

PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a requerida: i) a pagar ao autor a quantia de R\$585,95 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescida de correção monetária computada desde o desembolso, segundo os critérios fixados pelo TJSP para atualização de débitos judiciais, e juros de mora de 1% ao mês, estes últimos contados a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a partir de quando o débito deverá ser atualizado pela variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que o substituir, e acrescido dos juros de mora pela taxa legal que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), descontada a variação do IPCA e, em caso de juros negativos, deverá ser igual a zero – art. 406, § 3º do CC com a redação dada pela Lei nº. 14.905 de 2024; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo correção monetária a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), pela variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que o substituir, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a partir de quando o débito deverá ser acrescido dos juros de mora pela taxa legal que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), descontada a variação do IPCA e, em caso de juros negativos, deverá ser igual a zero - artigo 406, § 3º, do CC com a redação dada pela Lei nº. 14.905 de 2024.

Consoante se denota, o D. Juízo condenou a Recuperanda ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, e R\$ 585,95 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a título de danos materiais.

Ao analisar os autos da ação indenizatória, todavia, esta Auxiliar constatou que o crédito em comento **não** se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do STJ. Isso porque, conforme se denota da sentença proferida na ação indenizatória supracitada (**anexo 8**), o dano que motivou o ajuizamento da referida ação ocorreu em **05/01/2025** (fato gerador), ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em **20/11/2024**.

Ainda sobre o tema, o enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP dispõe que:

Enunciado XXV – “Os **credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente”.

Assim, devido ao fato de o crédito não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, não há que se falar em sua habilitação.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado por Diego Marcondes de Oliveira, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297

Recuperação Judicial Grupo Adamantina – Autos nº 1184729-04.2024.8.26.0160

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo



CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001887-19.2024.5.02.0086

Tramitação Preferencial - Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2024

Valor da causa: R\$ 301.985,61

Partes:

RECLAMANTE: JOSE SIQUEIRA PAES

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

TERCEIRO INTERESSADO: CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: NATALIA MARIA NEVES BAST



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
86^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001887-19.2024.5.02.0086
RECLAMANTE: JOSE SIQUEIRA PAES
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
E OUTROS (8)

CERTIDÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho da 86^a Vara do Trabalho de São Paulo, **certifico**, para os devidos fins, que foi proferida decisão homologatória de cálculos e liquidado crédito do reclamante, conforme abaixo.

Dados do credor:

RECLAMANTE: JOSE SIQUEIRA PAES, CPF: 659.878.377-15

Advogado(s): LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO, CPF: 356.328.988-30; RUBENS ANTONIO NETO, CPF: 376.565.668-21

Dados do devedor:

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, CNPJ: 43.004.159/0001-97; VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 43.759.885/0001-10; ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 17.683.002/0001-25; EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA, CNPJ: 49.844.996/0001-00; M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, CNPJ: 07.856.710/0001-67; MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ: 00.123.689/0001-41; RAPIDO LINENSE LTDA, CNPJ: 51.664.456/0001-97; TRANSPORTES LABOR LTDA, CNPJ: 64.820.103/0001-80; MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA, CNPJ: 26.263.220/0001-00

Advogados(a): JORGE LUIS FAYAD, CPF: 138.161.718-26

Data do ajuizamento da ação: 14/11/2024 12:07:23 horas

Dados do crédito:

1. Principal - R\$ 116.077,39
2. FGTS/Cta vinc. - R\$ 0,00
3. Juros - R\$ 692,93
4. Leiloeiros - R\$ 0,00

5. Editais - R\$ 0,00
 6. INSS rte - R\$ 6.838,44
 7. INSS rdo - R\$ 16.166,26
 8. Custas - R\$ 2.886,68
 9. Emolumentos - R\$ 0,00
 10. IRRF - R\$ 0,00
 11. Multas - R\$ 0,00
 12. Hon. Adv. - R\$ 11.677,03
 13. Hon. Peric. - R\$ 0,00
 14. Outros - R\$ 0,00
- TOTAL - R\$ 147.500,29
 - Data de Atualização -20/11/2024

A presente certidão é expedida com a finalidade de habilitação do crédito perante o MM. Juízo da Recuperação Judicial, Processo n. 1184729-04.2024.8.26.0100, 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

Os documentos poderão ser acessados pela página eletrônica (<http://pje.trtsp.jus.br/documents>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	de documento	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	maçã	Intim	5101512594613700000 425341302
Despacho	pacho	Des	5101510065885200000 425287474
Prorrogação Stay Period	são (cópia)	Decis	5100215070719100000 423161236

tação Urgente	Manifestação	Manifestação	Ma	2
de Início da Execução Trabalhista	Pedido	Manifestação	Ma	2
Precatória Executória	Carta	Carta Precatória Executória	Cart	2
Precatória Executória	Carta	Carta Precatória Executória	Cart	2
Precatória Executória	Carta	Carta Precatória Executória	Cart	2
Precatória Executória	Carta	Carta Precatória Executória	Cart	2
Precatória Executória	Carta	Carta Precatória Executória	Cart	2
Precatória Executória	Carta	Carta Precatória Executória	Cart	2
ão	Intimação	Intimação	Inti	2

	Decisão	são	Deci	5092313555969700000 421412013	2
ão	Intimaç	mação	Inti	5081517370275100000 415001707	2
ho	Despac	pacho	Des	5081515514585400000 414968542	2
ação Stay Period	Prorrog	são (cópia)	Deci	5081417441009500000 414797143	2
Deferim ento do Processamento da RJ - Grupo Adamantina		são (cópia)	Deci	5081417440984500000 414797140	2
RT 1001887-19.2024.5.02.0086 (86ª. VT SÃO PAULO-SP)		ilha de Cálculos	Plan	5081417433594200000 414796963	2
tação de Cálculos	Apresen	Apresentação de Cálculos	Apr	5081417425992200000 414796748	2
ão	Intimaç	mação	Inti	5080815140288500000 413943610	2

CD-SD	Guia	Co municação de Dispensa e Seguro Desemprego (CD /SD)	5080716265696600000 413766841	2
JOSE SIQUEIRA	BAIXA	Doc umento Diverso	5080716265492800000 413766816	2
José Siqueira	TRCT -	Ter mo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	5080716265459400000 413766811	2
baixa CTPS e Docs	juntada	Ma nifestação	5080716261274100000 413766567	2
ão	Intimaç	Inti mação	5073012584248700000 412364878	2
ho	Despac	Des pacho	5073012102419500000 412351484	2
o de Trânsito em Julgado	Certidã	Cert idão de Trânsito em Julgado	5073012100521100000 412351391	2
ão	Intimaç	Inti mação	5071518181570700000 410153259	2

a	Sentença	tença	Sen	5071517574324900000 410147822	2
a de Caso Analógico - VT de Dracena	Sentença	tença (paradigma)	Sen	5052215085541400000 401839165	2
a de Caso Analógico - 68ª VT de São Paulo	Sentença	tença (paradigma)	Sen	5052215085506900000 401839163	2
a de Caso Analógico - 55ª VT de São Paulo	Sentença	tença (paradigma)	Sen	5052215085494400000 401839158	2
Diferenças de horas extras excedentes a 8ª hora diária e 44ª semanal		ilha de Cálculos	Plan	5052215085480400000 401839155	2
Diferenças de horas extras excedentes a 7h20 hora diária e 44ª semanal		ilha de Cálculos	Plan	5052215085416800000 401839148	2
Diferenças de horas extras excedentes a 6ª hora diária e 36ª semanal		ilha de Cálculos	Plan	5052215085371400000 401839143	2

2	Réplica e Demonstração de Diferenças de Horas Extraordinárias (PJeCalc)	ica	Répl	5052215073168900000 401838630
2	Audiência	Ata da Audiência	Ata	5050715271119000000 399242663
2	2. Substabelecimento com Reserva	stabelecimento Reserva de Poderes	Sub com	5050618090597000000 399070393
2	Manifestação	nifestação	Ma	5050618060190900000 399069426
2	Audiência	Ata da Audiência	Ata	5021311273847500000 386733560
2	4. Foto	ografia	Fot	5021211254725500000 386511657
2	3. Orientações Médicas	tado Médico	Ates	5021211254708800000 386511656
2	2. Atestado médico	tado Médico	Ates	5021211254694800000 386511654

1.	Pedido de Redesignação de Audiência Una	nifestação	Ma	5021211250203800000 386511347	2
4	Deferimento do Processamento da RJ - Grupo Adamantina	são (cópia)	Deci	5021115284742100000 386363376	2
2	2 - Pet Inicial - Recup Judicial Grupo Adamantina	umento Diverso	Doc	5021115284699800000 386363372	2
1	Protocolo RJ	umento Diverso	Doc	5021115284646700000 386363364	2
Convenção Coletiva 2022-2024	Convenção Coletiva Trabalho (CCT)		Con de	5021115284619200000 386363363	2
Comprov Cestas Básicas	umento Diverso		Doc	5021115284527000000 386363356	2
Fins Rescisórios	Extrato de FGTS		Extr	5021115284487400000 386363355	2
Analítico FGTS	Extrato de FGTS		Extr	5021115284475300000 386363354	2

de Salários	Recibos	tracheque/Recibo Salário	Con de	5021115284460300000 386363353	2
es de Jornada - 2	Control	ão de Ponto/Controle de Frequência	Cart	5021115284418000000 386363351	2
es de Jornada - 1	Control	ão de Ponto/Controle de Frequência	Cart	5021115284197000000 386363336	2
de Registro	Ficha	a de Registro Empregado	Fich de	5021115283929100000 386363305	2
o de Trabalho	Contrat	trato de Trabalho	Con	5021115283885800000 386363299	2
ação	Contest	testação	Con	5021115255194800000 386362134	2
Contrat o Social Expresso Adamantina (ultima alteração)	Contrat	trato Social	Con	5021110533023300000 386266941	2
Contrat o Social - VAT - Viação Adamantina	Contrat	trato Social	Con	5021110510521300000 386266059	2

Contrato Social - Trans Labor	Contrato Social	Contrato Social	Contrato Social	5021110510416000000 386266049
Contrato Social - Rápido Linense	Contrato Social	Contrato Social	Contrato Social	5021110510320300000 386266042
Contrato Social - MG Transportes Junqueirópolis	Contrato Social	Contrato Social	Contrato Social	5021110510141400000 386266029
Contrato Social - Martins & Guimarães	Contrato Social	Contrato Social	Contrato Social	5021110510084900000 386266025
Contrato Social - Maria Ivoneide	Contrato Social	Contrato Social	Contrato Social	5021110510001100000 386266022
Contrato Social - Empresa de Onibus Romeiro	Contrato Social	Contrato Social	Contrato Social	5021110505954200000 386266020
Procuração Romeiro	curação	curação	Procuração	5021110532872400000 386266929
Contrato Social - Adamantina Express	Contrato Social	Contrato Social	Contrato Social	5021110505808400000 386266014

ção MG Transp	Procura	curação	Pro	5021110505633100000 386266005	2
ção Maria Ivoneide	Procura	curação	Pro	5021110505620600000 386266003	2
ção Adamantina Express	Procura	curação	Pro	5021110505604900000 386266000	2
ção Expresso e outras	Procura	curação	Pro	5021110505594600000 386265999	2
ção	Habilita	citação de Habilitação	Soli	5021110471782500000 386264659	2
ção	Notifica	ficação	Noti	4111412200776700000 376390479	2
ção	Notifica	ficação	Noti	4111412200758000000 376390478	2
ção	Notifica	ficação	Noti	4111412200742600000 376390477	2

ção	Notifica	ficação	Noti	4111412200725400000 376390476	2
ção	Notifica	ficação	Noti	4111412200706500000 376390473	2
ção	Notifica	ficação	Noti	4111412200686600000 376390472	2
ção	Notifica	ficação	Noti	4111412200671700000 376390471	2
ção	Notifica	ficação	Noti	4111412200654100000 376390470	2
ção	Notifica	ficação	Noti	4111412200639100000 376390469	2
28 Sentença de Caso Análogo - 68ª VT de São Paulo	-	tença (paradigma)	Sen	4111412043807700000 376386519	2
27 Sentença de Caso Análogo - 55ª VT de São Paulo	-	tença (paradigma)	Sen	4111412043784800000 376386515	2

26	-	venção Coletiva de Trabalho (CCT)	Con	4111412043754600000 376386512	2
25	-	venção Coletiva de Trabalho (CCT)	Con	4111412043705600000 376386500	2
24	-	Regis tro na Junta Comercial	Regi	4111412043665500000 376386494	2
23	-	Regis tro na Junta Comercial	Regi	4111412043644000000 376386491	2
22	-	Regis tro na Junta Comercial	Regi	4111412043616300000 376386490	2
21	-	Regis tro na Junta Comercial	Regi	4111412043592400000 376386487	2
20	-	Regis tro na Junta Comercial	Regi	4111412043567400000 376386486	2
19	-	Regis tro na Junta Comercial	Regi	4111412043550900000 376386484	2

18	-	Regi	2
Junta Comercial - Adamantina Express Transportes		stro na Junta Comercial	4111412043532300000 376386483
17	-	Regi	2
Junta Comercial - VAT - Viação Adamantina de Transportes		stro na Junta Comercial	4111412043516300000 376386482
16	-	Regi	2
Junta Comercial - Expresso Adamantina		stro na Junta Comercial	4111412043500100000 376386480
15	-	Cad	2
CNPJ - Maria Ivoneide Nascimento Martins		astro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	4111412043482200000 376386477
14	-	Cad	2
CNPJ - Transportes Labor		astro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	4111412043467800000 376386476
13	-	Cad	2
CNPJ - Rápido Linense		astro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	4111412043444600000 376386473
12	-	Cad	2
CNPJ - Martins & Guimarães Transporte e Turismo		astro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	4111412043429300000 376386470
11	-	Cad	2
CNPJ - M.G. Transportes Junqueirópolis		astro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	4111412043402900000 376386468

10	-	Cad	2
CNPJ - Empresa de Ônibus Romeiro		astro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	4111412043374400000 376386467
9	-	Cad	2
CNPJ - Adamantina Express Transportes		astro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	4111412043343400000 376386465
8	-	Cad	2
CNPJ - VAT - Viação Adamantina de Transportes		astro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	4111412043301900000 376386461
7	-	Cad	2
CNPJ - Expresso Adamantina		astro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	4111412043284900000 376386460
6	-	Extr	2
Extrato do FGTS		ato de FGTS	4111412043255300000 376386457
5 - CTPS		Cart	2
		eira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	4111412043203400000 376386454
4	-	Doc	2
Documentos Pessoais		umento Diverso	4111412043088100000 376386451
3	-	Decl	2
Declaração de Hipossuficiência		aração de Hipossuficiência	4111412043057700000 376386449

Procuração	2	-	curação	Pro	4111412042969500000 376386442	2
Inicial		Petição	ção Inicial	Peti	4111411582948400000 376384851	2

SAO PAULO/SP, 16 de outubro de 2025.

PAULA REZENDE MARQUES

Diretor de Secretaria



Anexo 2



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010632-92.2020.5.15.0050

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2020

Valor da causa: R\$ 1.372.398,36

Partes:

AUTOR: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO: FABRICIO ANTUNES CORREIA

AUTOR: SARA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO ANTUNES CORREIA

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI

TERCEIRO INTERESSADO: CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: NATALIA MARIA NEVES BAST

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **SARA MONTEIRO DOS SANTOS**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Data Últ. Atualização: **30/06/2023**

Data Liquidação: **05/09/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	282.879,48
Total Devido Pelo Reclamado	282.879,48

Eventos ocorridos: Pagamento em 09/11/2023 no valor de R\$ 25.704,98.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 30/06/2023.
5. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **SARA MONTEIRO DOS SANTOS**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**

Data Últ. Atualização: 30/06/2023

Data Liquidação: 05/09/2024

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 09/11/2023, data do(s) evento(s) Pagamento (SARA - LIBERAÇÃO DEPÓSITO RECURSAL).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
SARA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS devida pelo Reclamado	-	-	180.000,00	1,000000000	180.000,00	0,00	180.000,00
Juros de Mora até 30/06/2023	-	-	41.430,19	1,000000000	41.430,19	17.314,56	24.115,63
Juros de Mora de 01/07/2023 até 09/11/2023	180.000,00	5,2500%	-	-	9.450,00	3.949,35	5.500,65
SARA - PENSÃO VENCIDA devida pelo Reclamado	-	-	47.302,38	1,000000000	47.302,38	0,00	47.302,38
Juros de Mora até 30/06/2023	-	-	8.143,21	1,000000000	8.143,21	3.403,22	4.739,99
Juros de Mora de 01/07/2023 até 09/11/2023	47.302,38	5,2500%	-	-	2.483,37	1.037,85	1.445,52
Total Parcial					288.809,15	25.704,98	263.104,17

Saldo Devedor em 05/09/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
SARA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS devida pelo Reclamado	-	-	180.000,00	1,000000000	180.000,00	0,00	180.000,00
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	29.616,28	1,000000000	29.616,28	0,00	29.616,28
Juros de Mora de 10/11/2023 até 05/09/2024	180.000,00	8,7000%	-	-	15.660,00	0,00	15.660,00
SARA - PENSÃO VENCIDA devida pelo Reclamado	-	-	47.302,38	1,000000000	47.302,38	0,00	47.302,38
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	6.185,51	1,000000000	6.185,51	0,00	6.185,51

Juros de Mora de 10/11/2023 até 05/09/2024	47.302,38	8,7000%	-	-	4.115,31	0,00	4.115,31
Total Parcial					282.879,48	0,00	282.879,48



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS MONTEIRO**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**

Data Últ. Atualização: **30/06/2023**

Data Liquidação: **05/09/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	300.188,17
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FABRICIO ANTUNES CORREIA	64.417,69
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FABRICIO ANTUNES CORREIA	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	364.605,86

Eventos ocorridos: Pagamento em 09/11/2023 no valor de R\$ 26.184,15.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 30/06/2023.
6. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS MONTEIRO**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**

Data Últ. Atualização: **30/06/2023**

Data Liquidação: **05/09/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 09/11/2023, data do(s) evento(s) Pagamento (LUCIENE - ALVARÁ DEPOSITO RECURSAL).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
LUCIENE - PENSÃO VENCIDA devida pelo Reclamado	-	-	49.789,71	1.000000000	49.789,71	0,00	49.789,71
Juros de Mora até 30/06/2023	-	-	8.148,95	1.000000000	8.148,95	3.356,24	4.792,71
Juros de Mora de 01/07/2023 até 09/11/2023	49.789,71	5,2500%	-	-	2.613,96	1.076,59	1.537,37
LUCIENE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS devida pelo Reclamado	-	-	180.000,00	1.000000000	180.000,00	0,00	180.000,00
Juros de Mora até 30/06/2023	-	-	41.430,19	1.000000000	41.430,19	17.063,52	24.366,67
Juros de Mora de 01/07/2023 até 09/11/2023	180.000,00	5,2500%	-	-	9.450,00	3.892,09	5.557,91
LUCIENE - SALÁRIO DE JULHO E AGOSTO/23 devida pelo Reclamado	-	-	4.206,66	1.000000000	4.206,66	0,00	4.206,66
Juros de Mora até 30/06/2023	-	-	0,00	1.000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/07/2023 até 09/11/2023	4.206,66	5,2500%	-	-	220,85	90,96	129,89
LUCIENE - FGTS devida pelo Reclamado	-	-	7.767,41	1.000000000	7.767,41	0,00	7.767,41
Juros de Mora até 30/06/2023	-	-	1.303,36	1.000000000	1.303,36	536,80	766,56
Juros de Mora de 01/07/2023 até 09/11/2023	7.767,41	5,2500%	-	-	407,79	167,95	239,84
Total Parcial					305.338,88	26.184,15	279.154,73

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORARIOS ADVOCATICIOS devidos para FABRICIO ANTUNES CORREIA	-	-	56.531,54	1.000000000	56.531,54	0,00	56.531,54
Juros de Mora até 30/06/2023	-	-	0,00	1.000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/07/2023 até 09/11/2023	56.531,54	5,2500%	-	-	2.967,91	0,00	2.967,91

Total Parcial	59.499,45	0,00	59.499,45
----------------------	------------------	-------------	------------------

Saldo Devedor em 05/09/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
LUCIENE - PENSÃO VENCIDA devida pelo Reclamado	-	-	49.789,71	1,000000000	49.789,71	0,00	49.789,71
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	6.330,08	1,000000000	6.330,08	0,00	6.330,08
Juros de Mora de 10/11/2023 até 05/09/2024	49.789,71	8,7000%	-	-	4.331,70	0,00	4.331,70
LUCIENE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS devida pelo Reclamado	-	-	180.000,00	1,000000000	180.000,00	0,00	180.000,00
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	29.924,58	1,000000000	29.924,58	0,00	29.924,58
Juros de Mora de 10/11/2023 até 05/09/2024	180.000,00	8,7000%	-	-	15.660,00	0,00	15.660,00
LUCIENE - SALÁRIO DE JULHO E AGOSTO/23 devida pelo Reclamado	-	-	4.206,66	1,000000000	4.206,66	0,00	4.206,66
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	129,89	1,000000000	129,89	0,00	129,89
Juros de Mora de 10/11/2023 até 05/09/2024	4.206,66	8,7000%	-	-	365,98	0,00	365,98
LUCIENE - FGTS devida pelo Reclamado	-	-	7.767,41	1,000000000	7.767,41	0,00	7.767,41
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	1.006,40	1,000000000	1.006,40	0,00	1.006,40
Juros de Mora de 10/11/2023 até 05/09/2024	7.767,41	8,7000%	-	-	675,76	0,00	675,76
Total Parcial					300.188,17	0,00	300.188,17

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORARIOS ADVOCATICIOS devidos para FABRICIO ANTUNES CORREIA	-	-	56.531,54	1,000000000	56.531,54	0,00	56.531,54
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	2.967,91	1,000000000	2.967,91	0,00	2.967,91
Juros de Mora de 10/11/2023 até 05/09/2024	56.531,54	8,7000%	-	-	4.918,24	0,00	4.918,24
Total Parcial					64.417,69	0,00	64.417,69

Atualização liquidada por CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO BARBOSA na versão 2.13.0 em 05/09/2024 às 17:48:06.

Pág. 3 de 3



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO BARBOSA - Juntado em: 05/09/2024 17:54:41 - 0625a27
<https://pjje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2409051754411670000238962141?instancia=1>
 Número do processo: 0010632-92.2020.5.15.0050
 Número do documento: 2409051754411670000238962141

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
cd49395	05/09/2024 17:54	<u>Atualização</u>	Planilha de Atualização de Cálculos
0625a27	05/09/2024 17:54	<u>Atualização</u>	Planilha de Atualização de Cálculos

Anexo 3

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **SARA MONTEIRO DOS SANTOS**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**

Data Últ. Atualização: **09/11/2023**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	286.902,73
Total Devido Pelo Reclamado	286.902,73

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 09/11/2023.
5. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **SARA MONTEIRO DOS SANTOS**Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**Data Últ. Atualização: **09/11/2023**Data Liquidação: **20/11/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
SARA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS devida pelo Reclamado	-	-	180.000,00	1,000000000	180.000,00	0,00	180.000,00
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	29.616,28	1,000000000	29.616,28	0,00	29.616,28
Juros de Mora de 10/11/2023 até 20/11/2024	180.000,00	10,4700%	-	-	18.846,00	0,00	18.846,00
SARA - PENSÃO VENCIDA devida pelo Reclamado	-	-	47.302,38	1,000000000	47.302,38	0,00	47.302,38
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	6.185,51	1,000000000	6.185,51	0,00	6.185,51
Juros de Mora de 10/11/2023 até 20/11/2024	47.302,38	10,4700%	-	-	4.952,56	0,00	4.952,56
Total Parcial					286.902,73	0,00	286.902,73

Anexo 4

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS MONTEIRO**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**

Data Últ. Atualização: **09/11/2023**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	304.467,40
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FABRICIO ANTUNES CORREIA	65.418,30
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FABRICIO ANTUNES CORREIA	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	369.885,70

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 09/11/2023.
5. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS MONTEIRO

Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Data Últ. Atualização: 09/11/2023

Data Liquidação: 20/11/2024

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
LUCIENE - PENSÃO VENCIDA devida pelo Reclamado	-	-	49.789,71	1,000000000	49.789,71	0,00	49.789,71
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	6.330,08	1,000000000	6.330,08	0,00	6.330,08
Juros de Mora de 10/11/2023 até 20/11/2024	49.789,71	10,4700%	-	-	5.212,98	0,00	5.212,98
LUCIENE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS devida pelo Reclamado	-	-	180.000,00	1,000000000	180.000,00	0,00	180.000,00
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	29.924,58	1,000000000	29.924,58	0,00	29.924,58
Juros de Mora de 10/11/2023 até 20/11/2024	180.000,00	10,4700%	-	-	18.846,00	0,00	18.846,00
LUCIENE - SALÁRIO DE JULHO E AGOSTO/23 devida pelo Reclamado	-	-	4.206,66	1,000000000	4.206,66	0,00	4.206,66
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	129,89	1,000000000	129,89	0,00	129,89
Juros de Mora de 10/11/2023 até 20/11/2024	4.206,66	10,4700%	-	-	440,44	0,00	440,44
LUCIENE - FGTS devida pelo Reclamado	-	-	7.767,41	1,000000000	7.767,41	0,00	7.767,41
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	1.006,40	1,000000000	1.006,40	0,00	1.006,40
Juros de Mora de 10/11/2023 até 20/11/2024	7.767,41	10,4700%	-	-	813,25	0,00	813,25
Total Parcial					304.467,40	0,00	304.467,40

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para FABRICIO ANTUNES CORREIA	-	-	56.531,54	1,000000000	56.531,54	0,00	56.531,54
Juros de Mora até 09/11/2023	-	-	2.967,91	1,000000000	2.967,91	0,00	2.967,91
Juros de Mora de 10/11/2023 até 20/11/2024	56.531,54	10,4700%	-	-	5.918,85	0,00	5.918,85

Total Parcial	65.418,30	0,00	65.418,30
---------------	-----------	------	-----------

Anexo 5



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001933-28.2024.5.02.0047

Tramitação Preferencial - Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/11/2024

Valor da causa: R\$ 122.112,61

Partes:

RECLAMANTE: JURANDIR ANTONIO DE ANDRADE

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

PROCESSO

nº 1001933-28.2024.5.02.0047



Anexo 6

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **PEDRO NUNES CAZE**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Período do Cálculo: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Data Ajuizamento: **21/03/2024**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (10/12)	3.348,63	191,49	3.540,12
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (10/12)	1.674,32	108,07	1.782,39
DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	103,54	5,97	109,51
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	7,86	0,47	8,33
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	8,64	0,56	9,20
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	9,60	0,62	10,22
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	25,80	1,50	27,30
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	877,34	55,34	932,68
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	65,41	3,91	69,32
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	71,95	4,64	76,59
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	79,94	5,16	85,10
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	154,29	9,38	163,67
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	1.096,51	66,05	1.162,56
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	82,72	4,94	87,66
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	90,99	5,87	96,86
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	101,10	6,53	107,63
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	284,84	17,25	302,09
DIFERENÇA INDENIZAÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA 50%	711,50	50,18	761,68
FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3	4.911,32	317,02	5.228,34
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3	2.455,66	158,50	2.614,16
INDEDNIZAÇÃO INTERVALO INTERJORNADAS 50%	2.791,42	195,58	2.987,00
SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: NOVEMBRO/2023	937,62	53,62	991,24
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: NOVEMBRO/2023	468,80	30,26	499,06
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.961,83	191,18	3.153,01
SALÁRIO DEVIDO - REF.: OUTUBRO/2023	2.636,89	150,79	2.787,68
FGTS 8%	2.589,67	177,98	2.767,65
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.594,19	101,91	1.696,10

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	797,09	50,96	848,05
Total	30.939,47	1.965,73	32.905,20

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 31,10%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	28.441,45
FGTS	4.463,75
Bruto Devido ao Reclamante	32.905,20
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.138,52)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.138,52)
Líquido Devido ao Reclamante	31.766,68

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	31.766,68
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.896,08
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	3.290,52
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	38.953,28
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	779,07
Total Devido pelo Reclamado	39.732,35

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE 20.11.2024.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 20/03/2024, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 20/03/2024; juros SELIC simples até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: PEDRO NUNES CAZE

Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Período do Cálculo: 26/12/2022 a 07/11/2023

Data Ajuizamento: 21/03/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Estado: **RJ** Município: **RIO DE JANEIRO**
 Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
 Maior Remuneração: **3.895,58**
 Prazo de Aviso Prévio: **Não apurar**
 Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
 Carga Horária (Padrão): **220,00**

Dados do Cálculo

Admissão: **26/12/2022**
 Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
 Última Remuneração:
 Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Não**
 Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
 Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **07/11/2023**
 Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
 Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
 Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO									
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intragjornada	Hs Interjornadas
26/12/2022	Segunda	14:00-18:00 19:00-22:20	7,38	7,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00
27/12/2022	Terça	14:00-17:58 19:02-22:23	7,37	6,93	0,44	0,00	0,00	0,00	0,00
28/12/2022	Quarta	14:00-18:00 19:00-22:20	7,38	7,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00
29/12/2022	Quinta	14:00-18:00 19:00-22:20	7,38	7,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00
30/12/2022	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/12/2022	Sábado	14:00-18:00 19:00-22:20	7,38	7,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00
01/01/2023	Feriado	22:30-02:00 02:30-07:00	8,86	2,00	6,86	0,00	8,86	0,50	0,00
02/01/2023	Segunda	22:59-03:00 04:00-09:00	9,73	4,00	5,73	1,73	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 3 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
03/01/2023	Terça	22:45-01:05 01:35-08:00	9,57	3,00	6,57	1,57	0,00	0,50	0,00
04/01/2023	Quarta	22:59-03:30 03:50-08:00	9,50	3,00	6,50	1,50	0,00	0,67	0,00
05/01/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/01/2023	Sexta	23:30-02:30 02:50-07:30	8,40	2,50	5,90	0,40	0,00	0,67	0,00
07/01/2023	Sábado	22:59-03:30 05:00-08:00	8,16	3,00	5,16	0,16	0,00	0,00	0,00
08/01/2023	Domingo	23:30-02:30 02:50-07:50	8,74	2,83	5,91	0,74	0,00	0,67	0,00
09/01/2023	Segunda	22:30-03:00 03:20-08:00	10,05	3,00	7,05	2,05	0,00	0,67	4,50
10/01/2023	Terça	21:30-02:30 02:50-08:00	11,12	3,50	7,62	3,12	0,00	0,67	0,00
11/01/2023	Quarta	21:30-03:00 03:20-07:40	10,79	3,17	7,62	2,79	0,00	0,67	0,00
12/01/2023	Quinta	21:30-01:10 01:30-06:00	9,12	1,50	7,62	1,12	0,00	0,67	0,00
13/01/2023	Sexta	22:59-03:30 03:50-07:00	8,50	2,00	6,50	0,50	0,00	0,67	0,00
14/01/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/01/2023	Domingo	21:30-00:30 00:50-05:10	8,29	0,67	7,62	0,29	0,00	0,67	0,00
16/01/2023	Segunda	21:30-02:00 02:30-06:00	8,93	1,50	7,43	0,93	0,00	0,50	0,00
17/01/2023	Terça	21:30-00:30 00:50-05:30	8,62	1,00	7,62	0,62	0,00	0,67	0,00
18/01/2023	Quarta	23:30-04:06 04:26-09:00	9,90	4,00	5,90	1,90	0,00	0,67	0,00
19/01/2023	Quinta	21:30-00:45 01:05-05:10	8,29	0,67	7,62	0,29	0,00	0,67	0,00
20/01/2023	Feriado	22:30-03:30 03:50-06:10	8,21	1,17	7,04	0,00	8,21	0,67	0,00
21/01/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/01/2023	Domingo	23:30-02:30 02:50-07:50	8,74	2,83	5,91	0,74	0,00	0,67	0,00
23/01/2023	Segunda	23:00-04:00 04:20-08:10	9,64	3,17	6,47	1,64	0,00	0,67	0,00
24/01/2023	Terça	23:30-02:30 02:50-07:45	8,65	2,75	5,90	0,65	0,00	0,67	0,00
25/01/2023	Quarta	23:30-04:00 04:20-08:20	9,24	3,33	5,91	1,24	0,00	0,67	0,00
26/01/2023	Quinta	22:30-09:30 09:50-16:25	18,51	11,08	7,43	10,51	0,00	0,67	0,00
27/01/2023	Sexta	22:59-03:30 03:50-07:12	8,70	2,20	6,50	0,70	0,00	0,67	4,43

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 4 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
28/01/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/01/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/01/2023	Segunda	06:05-12:26 13:00-17:18	10,65	10,65	0,00	2,65	0,00	0,43	0,00
31/01/2023	Terça	07:30-12:30 13:00-16:35	8,58	8,58	0,00	0,58	0,00	0,50	0,00
01/02/2023	Quarta	05:30-10:55 11:15-15:35	9,75	9,75	0,00	1,75	0,00	0,67	0,00
02/02/2023	Quinta	06:05-11:40 12:10-15:00	8,42	8,42	0,00	0,42	0,00	0,50	0,00
03/02/2023	Sexta	11:30-15:30 16:00-20:22	8,37	8,37	0,00	0,37	0,00	0,50	0,00
04/02/2023	Sábado	07:30-13:40 14:10-16:50	8,83	8,83	0,00	0,83	0,00	0,50	0,00
05/02/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/02/2023	Segunda	05:05-09:09 09:40-15:02	9,43	9,43	0,00	1,43	0,00	0,48	0,00
07/02/2023	Terça	06:05-10:30 11:00-14:55	8,33	8,33	0,00	0,33	0,00	0,50	0,00
08/02/2023	Quarta	06:30-10:30 10:50-15:31	8,68	8,68	0,00	0,68	0,00	0,67	0,00
09/02/2023	Quinta	10:30-16:00 16:20-20:15	9,42	9,42	0,00	1,42	0,00	0,67	0,00
10/02/2023	Sexta	04:55-15:20	10,43	10,33	0,10	2,43	0,00	1,00	2,33
11/02/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/02/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/02/2023	Segunda	06:00-11:30 12:00-16:10	9,67	9,67	0,00	1,67	0,00	0,50	0,00
14/02/2023	Terça	08:00-13:50 14:10-17:35	9,25	9,25	0,00	1,25	0,00	0,67	0,00
15/02/2023	Quarta	09:30-13:30 14:00-19:50	9,83	9,83	0,00	1,83	0,00	0,50	0,00
16/02/2023	Quinta	10:30-15:30 16:00-22:30	11,57	11,00	0,57	3,57	0,00	0,50	0,00
17/02/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/02/2023	Sábado	10:30-14:30 15:00-22:10	11,19	11,00	0,19	3,19	0,00	0,50	0,00
19/02/2023	Domingo	11:00-15:30 16:00-19:10	7,67	7,67	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
20/02/2023	Segunda	15:00-19:55 20:25-00:45	9,64	6,50	3,14	1,64	0,00	0,50	1,83
21/02/2023	Feriado	16:00-21:05 21:35-01:40	9,69	5,50	4,19	0,00	9,69	0,50	0,00
22/02/2023	Quarta	13:00-22:20	9,38	9,00	0,38	1,38	0,00	1,00	0,00

Cálculo liquidadado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 5 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
23/02/2023	Quinta	13:00-22:20	9,38	9,00	0,38	1,38	0,00	1,00	0,00
24/02/2023	Sexta	13:30-16:00 16:30-20:30	6,50	6,50	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
25/02/2023	Sábado	06:00-10:30 11:00-14:10	7,67	7,67	0,00	0,00	0,00	0,50	1,50
26/02/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/02/2023	Segunda	06:30-09:59 10:30-15:35	8,57	8,57	0,00	0,57	0,00	0,48	0,00
28/02/2023	Terça	07:30-11:00 11:30-00:10	16,48	14,00	2,48	8,48	0,00	0,50	0,00
01/03/2023	Quarta	00:11-03:40 04:10-09:55	9,85	4,92	4,93	1,85	0,00	0,50	10,98
02/03/2023	Quinta	05:00-14:20	9,33	9,33	0,00	1,33	0,00	1,00	0,00
03/03/2023	Sexta	06:00-10:30 11:00-16:40	10,17	10,17	0,00	2,17	0,00	0,50	0,00
04/03/2023	Sábado	06:00-10:30 11:00-15:00	8,50	8,50	0,00	0,50	0,00	0,50	0,00
05/03/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/03/2023	Segunda	10:30-13:30 14:00-18:55	7,92	7,92	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
07/03/2023	Terça	11:00-15:30 16:00-20:30	9,00	9,00	0,00	1,00	0,00	0,50	0,00
08/03/2023	Quarta	12:30-16:00 16:30-00:30	11,86	9,00	2,86	3,86	0,00	0,50	0,00
09/03/2023	Quinta	13:30-18:00 18:30-23:30	9,71	8,00	1,71	1,71	0,00	0,50	0,00
10/03/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/03/2023	Sábado	11:30-14:30 15:00-19:21	7,35	7,35	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
12/03/2023	Domingo	11:00-15:30 16:00-20:25	8,92	8,92	0,00	0,92	0,00	0,50	0,00
13/03/2023	Segunda	15:30-18:45 19:15-00:30	8,86	6,00	2,86	0,86	0,00	0,50	0,00
14/03/2023	Terça	11:30-16:00 16:30-21:30	9,50	9,50	0,00	1,50	0,00	0,50	0,00
15/03/2023	Quarta	15:30-18:45 19:15-00:05	8,38	6,00	2,38	0,38	0,00	0,50	0,00
16/03/2023	Quinta	11:00-15:30 16:00-19:54	8,40	8,40	0,00	0,40	0,00	0,50	0,08
17/03/2023	Sexta	06:00-09:55 10:25-17:35	11,08	11,08	0,00	3,08	0,00	0,50	0,90
18/03/2023	Sábado	06:00-10:35 11:05-15:00	8,50	8,50	0,00	0,50	0,00	0,50	0,00
19/03/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/03/2023	Segunda	05:30-10:30	9,67	9,67	0,00	1,67	0,00	0,50	0,00

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 6 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
		11:00-15:40							
21/03/2023	Terça	06:00-10:30 11:00-20:20	13,83	13,83	0,00	5,83	0,00	0,50	0,00
22/03/2023	Quarta	15:30-18:45 19:15-00:25	8,76	6,00	2,76	0,76	0,00	0,50	0,00
23/03/2023	Quinta	11:00-15:00 15:15-20:30	9,25	9,25	0,00	1,25	0,00	0,75	0,42
24/03/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/03/2023	Sábado	06:00-10:30 11:00-16:20	9,83	9,83	0,00	1,83	0,00	0,50	0,00
26/03/2023	Domingo	06:30-12:00 12:30-16:10	9,17	9,17	0,00	1,17	0,00	0,50	0,00
27/03/2023	Segunda	10:00-14:00 14:30-19:10	8,67	8,67	0,00	0,67	0,00	0,50	2,50
28/03/2023	Terça	11:00-15:30 16:00-20:20	8,83	8,83	0,00	0,83	0,00	0,50	0,00
29/03/2023	Quarta	09:30-14:00 14:30-19:20	9,33	9,33	0,00	1,33	0,00	0,50	0,00
30/03/2023	Quinta	06:30-11:45 12:15-15:50	8,83	8,83	0,00	0,83	0,00	0,50	0,00
31/03/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2023	Sábado	13:00-16:30 17:00-21:00	7,50	7,50	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
02/04/2023	Domingo	11:00-15:20 15:50-18:50	7,33	7,33	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
03/04/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/04/2023	Terça	14:45-20:10 20:30-00:38	9,93	6,92	3,01	1,93	0,00	0,67	0,00
05/04/2023	Quarta	11:00-15:30 15:50-19:55	8,58	8,58	0,00	0,58	0,00	0,67	0,63
06/04/2023	Quinta	15:30-22:10 22:30-02:37	11,40	6,50	4,90	3,40	0,00	0,67	0,00
07/04/2023	Feriado	11:00-15:30 15:50-19:00	7,67	7,67	0,00	0,00	7,67	0,67	2,62
08/04/2023	Sábado	10:30-13:30 14:20-18:15	6,92	6,92	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
09/04/2023	Domingo	06:00-10:30 11:00-15:10	8,67	8,67	0,00	0,67	0,00	0,50	0,00
10/04/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/04/2023	Terça	15:45-19:30 20:10-00:15	8,15	5,58	2,57	0,15	0,00	0,33	0,00
12/04/2023	Quarta	13:30-18:00 18:30-23:58	10,25	8,00	2,25	2,25	0,00	0,50	0,00
13/04/2023	Quinta	15:00-19:50 20:20-01:25	10,40	6,50	3,90	2,40	0,00	0,50	0,00
14/04/2023	Sexta	13:30-18:00	7,42	7,42	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00

Cálculo liquidadado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 7 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas		
		18:30-21:25									
15/04/2023	Sábado	15:30-18:45 19:15-23:15	7,43	6,00	1,43	0,00	0,00	0,50	0,00		
16/04/2023	Domingo	11:00-15:30 16:00-19:52	8,37	8,37	0,00	0,37	0,00	0,50	0,00		
17/04/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
18/04/2023	Terça	15:15-19:20 19:50-23:45	8,25	6,25	2,00	0,25	0,00	0,50	0,00		
19/04/2023	Quarta	11:00-15:30 16:00-19:25	7,92	7,92	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00		
20/04/2023	Quinta	14:30-19:15 19:45-01:40	11,19	7,00	4,19	3,19	0,00	0,50	0,00		
21/04/2023	Feriado	13:30-18:00 18:30-20:47	6,78	6,78	0,00	0,00	6,78	0,50	0,00		
22/04/2023	Sábado	15:15-18:45 19:15-23:50	8,35	6,25	2,10	0,35	0,00	0,50	0,00		
23/04/2023	Feriado	13:30-18:00 18:30-22:02	8,04	8,00	0,04	0,00	8,04	0,50	0,00		
24/04/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
25/04/2023	Terça	13:00-22:20	9,38	9,00	0,38	1,38	0,00	1,00	0,00		
26/04/2023	Quarta	13:00-22:20	9,38	9,00	0,38	1,38	0,00	1,00	0,00		
27/04/2023	Quinta	14:30-19:15 19:45-00:11	9,50	7,00	2,50	1,50	0,00	0,50	0,00		
28/04/2023	Sexta	11:00-15:30 16:00-19:13	7,72	7,72	0,00	0,00	0,00	0,50	0,18		
29/04/2023	Sábado	14:30-18:45 19:15-23:55	9,19	7,00	2,19	1,19	0,00	0,50	0,00		
30/04/2023	Domingo	11:00-15:30 16:00-19:08	7,63	7,63	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00		
01/05/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
02/05/2023	Terça	14:30-19:15 19:45-00:25	9,76	7,00	2,76	1,76	0,00	0,50	0,00		
03/05/2023	Quarta	06:05-10:30 11:00-14:22	7,78	7,78	0,00	0,00	0,00	0,50	5,33		
04/05/2023	Quinta	05:30-10:35 11:05-15:20	9,33	9,33	0,00	1,33	0,00	0,50	0,00		
05/05/2023	Sexta	06:05-10:35 11:05-14:20	7,75	7,75	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00		
06/05/2023	Sábado	13:30-22:20	8,88	8,50	0,38	0,88	0,00	1,00	0,00		
07/05/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
08/05/2023	Segunda	15:30-20:20 20:50-00:30	8,86	6,00	2,86	0,86	0,00	0,50	0,00		
09/05/2023	Terça	08:00-12:30 13:00-15:55	7,42	7,42	0,00	0,00	0,00	0,50	3,50		

Cálculo liquidadado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 8 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
10/05/2023	Quarta	14:30-19:15 19:45-01:15	10,71	7,00	3,71	2,71	0,00	0,50	0,00
11/05/2023	Quinta	06:05-11:30 12:00-15:20	8,75	8,75	0,00	0,75	0,00	0,50	6,17
12/05/2023	Sexta	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,38	0,00	1,00	0,00
13/05/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/05/2023	Domingo	06:00-10:35 11:05-14:55	8,42	8,42	0,00	0,42	0,00	0,50	0,00
15/05/2023	Segunda	05:30-12:30 13:00-16:30	10,50	10,50	0,00	2,50	0,00	0,50	0,00
16/05/2023	Terça	15:00-21:00 21:30-01:50	10,88	6,50	4,38	2,88	0,00	0,50	0,00
17/05/2023	Quarta	13:00-18:00 18:30-21:20	7,83	7,83	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
18/05/2023	Quinta	13:00-22:20	9,38	9,00	0,38	1,38	0,00	1,00	0,00
19/05/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/05/2023	Sábado	13:00-22:20	9,38	9,00	0,38	1,38	0,00	1,00	0,00
21/05/2023	Domingo	13:00-22:20	9,38	9,00	0,38	1,38	0,00	1,00	0,00
22/05/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/05/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/05/2023	Quarta	14:45-19:50 20:20-00:40	9,80	6,75	3,05	1,80	0,00	0,50	0,00
25/05/2023	Quinta	12:00-21:50 22:20-01:45	13,74	9,83	3,91	5,74	0,00	0,50	0,00
26/05/2023	Sexta	14:45-21:00 21:40-01:50	10,96	6,58	4,38	2,96	0,00	0,33	0,00
27/05/2023	Sábado	10:30-15:40 16:10-19:25	8,42	8,42	0,00	0,42	0,00	0,50	2,33
28/05/2023	Domingo	14:45-18:45 19:15-23:50	8,85	6,75	2,10	0,85	0,00	0,50	0,00
29/05/2023	Segunda	13:00-20:40 21:10-00:30	11,36	8,50	2,86	3,36	0,00	0,50	2,00
30/05/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/05/2023	Quarta	12:00-19:00 19:30-22:00	9,50	9,50	0,00	1,50	0,00	0,50	0,00
01/06/2023	Quinta	13:00-18:00 18:30-21:30	8,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
02/06/2023	Sexta	09:30-13:30 14:00-19:00	9,00	9,00	0,00	1,00	0,00	0,50	0,00
03/06/2023	Sábado	07:30-12:30 13:00-16:10	8,17	8,17	0,00	0,17	0,00	0,50	0,00
04/06/2023	Domingo	12:00-16:00 16:30-21:15	8,75	8,75	0,00	0,75	0,00	0,50	0,00
05/06/2023	Segunda	13:00-18:00	8,17	8,17	0,00	0,17	0,00	0,50	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 9 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas		
		18:30-21:40									
06/06/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
07/06/2023	Quarta	09:30-13:30 14:00-21:30	11,50	11,50	0,00	3,50	0,00	0,50	0,00		
08/06/2023	Feriado	10:30-15:30 16:00-21:50	10,83	10,83	0,00	0,00	10,83	0,50	0,00		
09/06/2023	Sexta	14:45-18:45 19:15-02:45	12,18	6,75	5,43	4,18	0,00	0,50	0,00		
10/06/2023	Sábado	10:30-15:30 16:00-18:42	7,70	7,70	0,00	0,00	0,00	0,50	3,25		
11/06/2023	Domingo	13:00-22:20	9,38	9,00	0,38	1,38	0,00	1,00	0,00		
12/06/2023	Segunda	13:00-22:20	9,38	9,00	0,38	1,38	0,00	1,00	2,03		
13/06/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
14/06/2023	Quarta	07:00-12:45 13:15-18:30	11,00	11,00	0,00	3,00	0,00	0,50	0,00		
15/06/2023	Quinta	08:00-14:00 14:30-19:30	11,00	11,00	0,00	3,00	0,00	0,50	0,00		
16/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
17/06/2023	Sábado	14:45-18:45 19:15-00:40	9,80	6,75	3,05	1,80	0,00	0,50	0,00		
18/06/2023	Domingo	16:00-21:10 21:40-03:30	11,79	5,50	6,29	3,79	0,00	0,50	0,00		
19/06/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
20/06/2023	Terça	09:30-13:30 14:00-20:30	10,50	10,50	0,00	2,50	0,00	0,50	0,00		
21/06/2023	Quarta	07:30-12:30 13:00-16:05	8,08	8,08	0,00	0,08	0,00	0,50	0,00		
22/06/2023	Quinta	14:45-19:40 20:10-00:15	9,32	6,75	2,57	1,32	0,00	0,50	0,00		
23/06/2023	Sexta	13:30-18:00 18:30-22:00	8,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00		
24/06/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
25/06/2023	Domingo	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,38	0,00	1,00	0,00		
26/06/2023	Segunda	12:00-17:30 18:00-00:00	11,79	9,50	2,29	3,79	0,00	0,50	0,00		
27/06/2023	Terça	10:30-15:30 16:00-19:15	8,25	8,25	0,00	0,25	0,00	0,50	0,50		
28/06/2023	Quarta	14:45-19:15 19:45-00:10	9,23	6,75	2,48	1,23	0,00	0,50	0,00		
29/06/2023	Quinta	08:00-12:30 13:00-16:50	8,33	8,33	0,00	0,33	0,00	0,50	3,17		
30/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
01/07/2023	Sábado	14:45-18:45 19:15-00:38	9,76	6,75	3,01	1,76	0,00	0,50	0,00		

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 10 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
02/07/2023	Domingo	11:00-15:30 16:00-19:30	8,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
03/07/2023	Segunda	09:30-13:30 14:00-19:40	9,67	9,67	0,00	1,67	0,00	0,50	10,13
04/07/2023	Terça	07:30-12:30 13:00-16:10	8,17	8,17	0,00	0,17	0,00	0,50	0,00
05/07/2023	Quarta	14:45-19:15 19:45-01:01	10,20	6,75	3,45	2,20	0,00	0,50	0,00
06/07/2023	Quinta	13:00-20:30 21:00-01:55	12,98	8,50	4,48	4,98	0,00	0,50	0,00
07/07/2023	Sexta	14:45-19:15 19:45-01:40	10,94	6,75	4,19	2,94	0,00	0,50	0,00
08/07/2023	Sábado	11:00-15:00 16:00-19:55	7,92	7,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1,67
09/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/07/2023	Segunda	11:30-17:00 17:30-05:20	18,33	10,33	8,00	10,33	0,00	0,50	0,00
11/07/2023	Terça	06:05-10:30 11:00-14:00	7,42	7,42	0,00	0,00	0,00	0,50	10,25
12/07/2023	Quarta	14:45-19:15 19:45-00:46	9,91	6,75	3,16	1,91	0,00	0,50	0,00
13/07/2023	Quinta	13:30-18:00 18:30-21:30	7,50	7,50	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
14/07/2023	Sexta	14:45-19:15 19:45-02:50	12,27	6,75	5,52	4,27	0,00	0,50	0,00
15/07/2023	Sábado	11:00-15:30 16:00-19:50	8,33	8,33	0,00	0,33	0,00	0,50	2,83
16/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/07/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/07/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/07/2023	Quarta	12:00-19:15 19:45-00:10	11,98	9,50	2,48	3,98	0,00	0,50	0,00
20/07/2023	Quinta	11:30-17:20 17:50-21:30	9,50	9,50	0,00	1,50	0,00	0,50	0,00
21/07/2023	Sexta	14:45-18:15 18:45-01:50	11,13	6,75	4,38	3,13	0,00	0,50	0,00
22/07/2023	Sábado	13:00-18:00 18:30-21:40	8,17	8,17	0,00	0,17	0,00	0,50	0,00
23/07/2023	Domingo	13:00-17:05 17:35-23:14	9,91	8,50	1,41	1,91	0,00	0,50	0,00
24/07/2023	Segunda	10:30-15:30 16:00-19:45	8,75	8,75	0,00	0,75	0,00	0,50	7,90
25/07/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/07/2023	Quarta	14:45-19:00 19:30-00:25	9,51	6,75	2,76	1,51	0,00	0,50	0,00
27/07/2023	Quinta	13:00-18:00	8,88	8,50	0,38	0,88	0,00	0,50	0,00

Cálculo liquido por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 11 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
		18:30-22:20							
28/07/2023	Sexta	14:45-18:45 19:15-01:30	10,75	6,75	4,00	2,75	0,00	0,50	0,00
29/07/2023	Sábado	13:00-18:05 18:35-21:20	7,83	7,83	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
30/07/2023	Domingo	14:45-18:45 19:15-23:35	8,56	6,75	1,81	0,56	0,00	0,50	0,00
31/07/2023	Segunda	13:00-18:00 18:30-21:20	7,83	7,83	0,00	0,00	0,00	0,50	3,67
01/08/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/08/2023	Quarta	14:45-18:45 19:15-00:00	9,04	6,75	2,29	1,04	0,00	0,50	0,00
03/08/2023	Quinta	13:00-18:00 18:30-21:35	8,08	8,08	0,00	0,08	0,00	0,50	0,00
04/08/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/08/2023	Sábado	14:45-18:45 19:15-23:59	9,02	6,75	2,27	1,02	0,00	0,50	0,00
06/08/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/08/2023	Segunda	14:45-18:45 19:15-00:42	9,84	6,75	3,09	1,84	0,00	0,50	0,00
08/08/2023	Terça	13:00-18:00 19:30-21:30	7,00	7,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/08/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/08/2023	Sexta	14:45-18:45 19:15-01:35	10,85	6,75	4,10	2,85	0,00	0,50	0,00
12/08/2023	Sábado	10:30-15:30 16:00-20:50	9,83	9,83	0,00	1,83	0,00	0,50	2,08
13/08/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/08/2023	Segunda	14:45-18:45 19:15-00:20	9,42	6,75	2,67	1,42	0,00	0,50	0,00
15/08/2023	Terça	13:00-18:00 18:30-21:30	8,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
16/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/08/2023	Quinta	14:45-18:45 19:15-00:30	9,61	6,75	2,86	1,61	0,00	0,50	0,00
18/08/2023	Sexta	13:00-18:00 18:30-22:25	8,98	8,50	0,48	0,98	0,00	0,50	0,00
19/08/2023	Sábado	12:30-16:00 16:30-00:30	11,86	9,00	2,86	3,86	0,00	0,50	0,00
20/08/2023	Domingo	13:00-18:05 18:35-21:25	7,92	7,92	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
21/08/2023	Segunda	14:45-18:45 19:15-01:40	10,94	6,75	4,19	2,94	0,00	0,50	4,67

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 12 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
22/08/2023	Terça	13:00-18:00 18:30-04:52	16,35	8,50	7,85	8,35	0,00	0,50	0,00
23/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/08/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/08/2023	Sexta	12:00-17:00 17:30-22:00	9,50	9,50	0,00	1,50	0,00	0,50	0,00
26/08/2023	Sábado	10:30-18:50	8,33	8,33	0,00	0,33	0,00	1,00	0,00
27/08/2023	Domingo	15:00-19:00 19:30-02:30	11,64	6,50	5,14	3,64	0,00	0,50	0,00
28/08/2023	Segunda	13:00-18:00 18:30-22:10	8,69	8,50	0,19	0,69	0,00	0,50	3,83
29/08/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/08/2023	Quarta	14:45-18:45 19:15-00:05	9,13	6,75	2,38	1,13	0,00	0,50	0,00
31/08/2023	Quinta	13:00-18:00 18:30-22:00	8,50	8,50	0,00	0,50	0,00	0,50	0,00
01/09/2023	Sexta	12:00-16:00 16:30-22:25	9,98	9,50	0,48	1,98	0,00	0,50	0,00
02/09/2023	Sábado	10:30-15:30 16:00-19:05	8,08	8,08	0,00	0,08	0,00	0,50	0,00
03/09/2023	Domingo	14:45-18:45 19:15-23:20	8,27	6,75	1,52	0,27	0,00	0,50	0,00
04/09/2023	Segunda	13:00-18:00 18:30-21:30	8,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,50	1,17
05/09/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/09/2023	Quarta	14:45-18:45 19:15-02:16	11,63	6,75	4,88	3,63	0,00	0,50	0,00
07/09/2023	Feriado	10:30-15:30 16:00-20:32	9,53	9,53	0,00	0,00	9,53	0,50	2,77
08/09/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/09/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/09/2023	Domingo	15:00-19:00 19:30-02:20	11,45	6,50	4,95	3,45	0,00	0,50	0,00
11/09/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/09/2023	Terça	14:45-18:45 19:15-01:25	10,65	6,75	3,90	2,65	0,00	0,50	0,00
13/09/2023	Quarta	13:00-18:00 18:30-22:00	8,50	8,50	0,00	0,50	0,00	0,50	0,00
14/09/2023	Quinta	15:00-20:30 21:00-01:30	10,50	6,50	4,00	2,50	0,00	0,50	0,00
15/09/2023	Sexta	06:00-12:00 12:30-16:20	9,83	9,83	0,00	1,83	0,00	0,50	6,50
16/09/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/09/2023	Domingo	14:45-18:45	8,75	6,75	2,00	0,75	0,00	0,50	0,00

Cálculo liquidadado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 13 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas		
		19:15-23:45									
18/09/2023	Segunda	13:00-18:00 18:30-21:30	8,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00		
19/09/2023	Terça	12:00-16:00 16:30-22:50	10,45	9,50	0,95	2,45	0,00	0,50	0,00		
20/09/2023	Quarta	10:33-15:00 15:30-18:57	7,90	7,90	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00		
21/09/2023	Quinta	14:45-18:45 19:15-01:13	10,43	6,75	3,68	2,43	0,00	0,50	0,00		
22/09/2023	Sexta	13:00-18:00 18:30-01:30	12,50	8,50	4,00	4,50	0,00	0,50	0,00		
23/09/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
24/09/2023	Domingo	14:45-18:45 19:15-23:55	8,94	6,75	2,19	0,94	0,00	0,50	0,00		
25/09/2023	Segunda	15:30-21:30 22:00-00:30	8,86	6,00	2,86	0,86	0,00	0,50	0,00		
26/09/2023	Terça	15:30-18:45 19:15-01:30	10,00	6,00	4,00	2,00	0,00	0,50	0,00		
27/09/2023	Quarta	13:00-18:00 18:30-21:30	8,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00		
28/09/2023	Quinta	15:00-21:50 22:20-01:40	10,64	6,83	3,81	2,64	0,00	0,50	0,00		
29/09/2023	Sexta	15:00-22:30 23:00-02:50	11,95	7,00	4,95	3,95	0,00	0,50	0,00		
30/09/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
01/10/2023	Domingo	10:30-14:00 14:30-21:00	10,00	10,00	0,00	2,00	0,00	0,50	0,00		
02/10/2023	Segunda	13:00-17:45 18:18-21:10	7,62	7,62	0,00	0,00	0,00	0,45	0,00		
03/10/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
04/10/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
05/10/2023	Quinta	11:45-18:45 19:15-00:59	13,16	9,75	3,41	5,16	0,00	0,50	0,00		
06/10/2023	Sexta	13:30-18:00 18:30-22:30	8,57	8,00	0,57	0,57	0,00	0,50	0,00		
07/10/2023	Sábado	15:00-21:00 21:30-01:12	10,16	6,50	3,66	2,16	0,00	0,50	0,00		
08/10/2023	Domingo	13:00-21:55 22:15-01:55	13,11	8,92	4,19	5,11	0,00	0,67	0,00		
09/10/2023	Segunda	10:30-15:00 15:20-20:30	9,67	9,67	0,00	1,67	0,00	0,67	14,28		
10/10/2023	Terça	08:00-16:00 16:20-21:00	12,67	12,67	0,00	4,67	0,00	0,67	0,00		
11/10/2023	Quarta	13:00-16:00 16:30-00:20	11,17	8,50	2,67	3,17	0,00	0,50	0,00		
12/10/2023	Feriado	10:30-17:40	10,43	10,43	0,00	0,00	10,43	0,50	0,83		

Cálculo liquidadado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 14 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs In trajornada	Hs Interjornadas		
		18:10-21:26									
13/10/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
14/10/2023	Sábado	09:30-13:30 14:00-18:50	8,83	8,83	0,00	0,83	0,00	0,50	0,00		
15/10/2023	Domingo	07:30-11:00 11:30-14:36	6,60	6,60	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00		
16/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
17/10/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
18/10/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
19/10/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
20/10/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
21/10/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
22/10/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
23/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
24/10/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
25/10/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
26/10/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
27/10/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
28/10/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
29/10/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
30/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
31/10/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
01/11/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
02/11/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
03/11/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
04/11/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
05/11/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
06/11/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
07/11/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL

Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs Noturnas	Hs EXT	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs In trajornada	Hs Interjornadas	Dias Trabalhados
12/2022	-	-	-	-	-	-	-
01/2023	157,72	88,61	15,97	8,86	7,03	4,50	18,00

Cálculo liquido por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 15 de 30

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL

Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs Noturnas	Hs EXT	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas	Dias Trabalhados
02/2023	237,07	73,83	36,86	8,21	15,29	6,76	25,00
03/2023	227,09	26,07	36,29	9,69	13,48	14,31	24,00
04/2023	235,80	20,82	31,53	7,67	13,43	7,15	26,00
05/2023	218,24	23,87	21,20	14,82	14,50	15,18	25,00
06/2023	244,54	28,00	42,18	10,83	14,83	9,61	25,00
07/2023	244,87	48,87	46,03	0,00	12,50	28,55	25,00
08/2023	193,88	31,64	27,22	0,00	10,00	13,65	21,00
09/2023	227,87	45,68	42,42	9,53	12,00	18,94	23,00
10/2023	238,41	42,94	45,86	10,43	12,46	15,11	24,00
11/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.	HORAS EXTRAS PAGAS 100%	HORAS EXTRAS PAGAS 50%	HORAS REDUÇÃO NOTURNAS PAGAS	INTERVALO INTRAJORNADA PAGO	SALÁRIO BASE
12/2022	0,00	455,81	455,81	0,00	0,00	0,00	0,00	2.734,61
01/2023	192,74	3.391,08	3.391,08	198,88	0,00	27,52	131,45	2.734,61
02/2023	170,99	-	4.280,56	0,00	960,59	24,41	169,11	2.734,61
03/2023	68,81	-	4.101,41	0,00	913,61	9,82	198,20	2.734,61
04/2023	45,30	-	4.478,31	405,97	624,98	6,46	254,13	2.734,61
05/2023	52,13	-	3.497,44	168,55	211,99	7,43	199,69	2.871,34
06/2023	61,08	4.355,98	4.355,98	269,23	825,04	8,78	187,01	2.871,34
07/2023	104,62	4.491,21	4.491,21	0,00	1.007,84	14,93	231,21	2.871,34
08/2023	72,23	4.428,71	4.428,71	0,00	722,21	10,31	209,67	2.871,34
09/2023	104,33	4.236,04	4.236,04	235,71	552,67	14,90	229,64	2.871,34
10/2023	0,00	-	0,00	-	0,00	0,00	0,00	2.871,34
11/2023	0,00	-	0,00	-	0,00	0,00	0,00	2.871,34

Demonstrativo de Verbas

Nome: **13º SALÁRIO PROPORCIONAL (10/12)**

Período: **07/11/2023 a 07/11/2023**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000 X 10,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	3.895,58	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	3.246,32	0,00	3.246,32	1,031516047	3.348,63
										Total
										3.348,63

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (10/12)**

Período: **07/11/2023 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

((13º SALÁRIO PROPORCIONAL (10/12)) / 1,0000) X 0,50000000 X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	3.246,32	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.623,16	0,00	1.623,16	1,031516047	1.674,32
										Total
										1.674,32

Nome: **DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 0,20000000 X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
26 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,075854234	0,00
01 a 31/01/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	88,6100	Não	220,29	220,26	0,03	1,069969402	0,03
01 a 28/02/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	73,8300	Não	183,54	195,40	(11,86)	1,061898970	(12,59)
01 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	26,0700	Não	64,81	78,63	(13,82)	1,054622077	(14,57)
01 a 30/04/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	20,8200	Não	51,76	51,76	0,00	1,048644802	0,00
01 a 31/05/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	23,8700	Não	62,31	59,56	2,75	1,043323850	2,87
01 a 30/06/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	28,0000	Não	73,09	69,86	3,23	1,042906688	3,37
01 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	48,8700	Não	127,57	119,55	8,02	1,043637234	8,37
01 a 31/08/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	31,6400	Não	82,59	82,54	0,05	1,040723209	0,05
01 a 30/09/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	45,6800	Não	119,24	119,23	0,01	1,037093382	0,01
01 a 31/10/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	42,9400	Não	112,09	0,00	112,09	1,034920050	116,00
01 a 07/11/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,031516047	0,00
										Total
										103,54

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

((((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	9,14	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	7,62	0,00	7,62	1,031516047	7,86
										Total
										7,86

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

((((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 30,0000) X 1,00000000) X 30,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	8,38	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	8,38	0,00	8,38	1,031516047	8,64
										Total
										8,64

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

((((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	8,38	12,0000	1,33333333	10,0000	Não	9,31	0,00	9,31	1,031516047	9,60
										Total
										9,60

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

((((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
26 a 31/12/2022	0,00	6,0000	1,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,075854234	0,00
01 a 31/01/2023	0,03	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,01	0,00	0,01	1,069969402	0,01
01 a 28/02/2023	(11,86)	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	(2,58)	0,00	(2,58)	1,061898970	(2,74)
01 a 31/03/2023	(13,82)	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	(2,05)	0,00	(2,05)	1,054622077	(2,16)
01 a 30/04/2023	0,00	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,048644802	0,00
01 a 31/05/2023	2,75	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,53	0,00	0,53	1,043323850	0,55
01 a 30/06/2023	3,23	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,65	0,00	0,65	1,042906688	0,68

Cálculo liquido por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 18 de 30

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2023	8,02	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	1,54	0,00	1,54	1,043637234	1,61
01 a 31/08/2023	0,05	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,01	0,00	0,01	1,040723209	0,01
01 a 30/09/2023	0,01	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,037093382	0,00
01 a 31/10/2023	112,09	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	26,90	0,00	26,90	1,034920050	27,84
01 a 07/11/2023	0,00	5,0000	1,00000000	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,031516047	0,00
									Total	25,80

Nome: DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 26/12/2022 a 07/11/2023

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
26 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,075854234	0,00
01 a 31/01/2023	2.927,38	220,0000	2,00000000	8,8600	Não	235,79	198,88	36,91	1,069969402	39,49
01 a 28/02/2023	2.893,74	220,0000	2,00000000	8,2100	Não	215,98	0,00	215,98	1,061898970	229,35
01 a 31/03/2023	2.789,60	220,0000	2,00000000	9,6900	Não	245,74	0,00	245,74	1,054622077	259,16
01 a 30/04/2023	2.779,91	220,0000	2,00000000	7,6700	Não	193,84	405,97	(212,13)	1,048644802	(222,45)
01 a 31/05/2023	2.926,22	220,0000	2,00000000	14,8200	Não	394,24	168,55	225,69	1,043323850	235,47
01 a 30/06/2023	2.935,65	220,0000	2,00000000	10,8300	Não	289,03	269,23	19,80	1,042906688	20,65
01 a 31/07/2023	2.983,98	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,043637234	0,00
01 a 31/08/2023	2.943,62	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,040723209	0,00
01 a 30/09/2023	2.975,68	220,0000	2,00000000	9,5300	Não	257,80	235,71	22,09	1,037093382	22,91
01 a 31/10/2023	2.983,43	220,0000	2,00000000	10,4300	Não	282,88	0,00	282,88	1,034920050	292,76
01 a 07/11/2023	2.871,34	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,031516047	0,00
									Total	877,34

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 26/12/2022 a 07/11/2023

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	76,09	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	63,41	0,00	63,41	1,031516047	65,41
									Total	65,41

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

((((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 30,0000) X 1,00000000) X 30,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	69,75	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	69,75	0,00	69,75	1,031516047	71,95
									Total	71,95

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

((((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,33333330) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	69,75	12,0000	1,33333330	10,0000	Não	77,50	0,00	77,50	1,031516047	79,94
									Total	79,94

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

((((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
26 a 31/12/2022	0,00	6,0000	1,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,075854234	0,00
01 a 31/01/2023	36,91	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	8,86	0,00	8,86	1,069969402	9,48
01 a 28/02/2023	215,98	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	46,95	0,00	46,95	1,061898970	49,86
01 a 31/03/2023	245,74	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	36,41	0,00	36,41	1,054622077	38,40
01 a 30/04/2023	(212,13)	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	(64,56)	0,00	(64,56)	1,048644802	(67,70)
01 a 31/05/2023	225,69	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	43,40	0,00	43,40	1,043323850	45,28
01 a 30/06/2023	19,80	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	3,96	0,00	3,96	1,042906688	4,13
01 a 31/07/2023	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,043637234	0,00
01 a 31/08/2023	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,040723209	0,00
01 a 30/09/2023	22,09	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	4,42	0,00	4,42	1,037093382	4,58
01 a 31/10/2023	282,88	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	67,89	0,00	67,89	1,034920050	70,26
01 a 07/11/2023	0,00	5,0000	1,00000000	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,031516047	0,00
									Total	154,29

Nome: **DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
26 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,075854234	0,00
01 a 31/01/2023	2.927,38	220,0000	1,50000000	15,9700	Não	318,75	0,00	318,75	1,069969402	341,05
01 a 28/02/2023	2.893,74	220,0000	1,50000000	36,8600	Não	727,25	960,59	(233,34)	1,061898970	(247,78)
01 a 31/03/2023	2.789,60	220,0000	1,50000000	36,2900	Não	690,24	913,61	(223,37)	1,054622077	(235,57)
01 a 30/04/2023	2.779,91	220,0000	1,50000000	31,5300	Não	597,62	624,98	(27,36)	1,048644802	(28,69)
01 a 31/05/2023	2.926,22	220,0000	1,50000000	21,2000	Não	422,97	211,99	210,98	1,043323850	220,12
01 a 30/06/2023	2.935,65	220,0000	1,50000000	42,1800	Não	844,27	825,04	19,23	1,042906688	20,06
01 a 31/07/2023	2.983,98	220,0000	1,50000000	46,0300	Não	936,49	1.007,84	(71,35)	1,043637234	(74,46)
01 a 31/08/2023	2.943,62	220,0000	1,50000000	27,2200	Não	546,31	722,21	(175,90)	1,040723209	(183,06)
01 a 30/09/2023	2.975,68	220,0000	1,50000000	42,4200	Não	860,65	552,67	307,98	1,037093382	319,40
01 a 31/10/2023	2.983,43	220,0000	1,50000000	45,8600	Não	932,86	0,00	932,86	1,034920050	965,44
01 a 07/11/2023	2.871,34	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,031516047	0,00
									Total	1.096,51

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	96,23	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	80,19	0,00	80,19	1,031516047	82,72
									Total	82,72

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 30,0000) X 1,00000000) X 30,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	88,21	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	88,21	0,00	88,21	1,031516047	90,99
									Total	90,99

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	88,21	12,0000	1,33333333	10,0000	Não	98,01	0,00	98,01	1,031516047	101,10
									Total	101,10

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
26 a 31/12/2022	0,00	6,0000	1,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,075854234	0,00
01 a 31/01/2023	318,75	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	76,50	0,00	76,50	1,069969402	81,85
01 a 28/02/2023	(233,34)	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	(50,73)	0,00	(50,73)	1,061898970	(53,87)
01 a 31/03/2023	(223,37)	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	(33,09)	0,00	(33,09)	1,054622077	(34,90)
01 a 30/04/2023	(27,36)	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	(8,33)	0,00	(8,33)	1,048644802	(8,74)
01 a 31/05/2023	210,98	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	40,57	0,00	40,57	1,043323850	42,33
01 a 30/06/2023	19,23	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	3,85	0,00	3,85	1,042906688	4,02
01 a 31/07/2023	(71,35)	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	(13,72)	0,00	(13,72)	1,043637234	(14,32)
01 a 31/08/2023	(175,90)	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	(26,06)	0,00	(26,06)	1,040723209	(27,12)
01 a 30/09/2023	307,98	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	61,60	0,00	61,60	1,037093382	63,88
01 a 31/10/2023	932,86	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	223,89	0,00	223,89	1,034920050	231,71
01 a 07/11/2023	0,00	5,0000	1,00000000	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,031516047	0,00
									Total	284,84

Nome: **DIFERENÇA INDENIZAÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA 50%**

Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
26 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,075854234	0,00
01 a 31/01/2023	2.927,38	220,0000	1,50000000	7,0300	Não	140,31	131,45	8,86	1,069969402	9,48
01 a 28/02/2023	2.893,74	220,0000	1,50000000	15,2900	Não	301,67	169,11	132,56	1,061898970	140,77
01 a 31/03/2023	2.789,60	220,0000	1,50000000	13,4800	Não	256,39	198,20	58,19	1,054622077	61,37

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2023	2.779,91	220,0000	1,50000000	13,4300	Não	254,55	254,13	0,42	1,048644802	0,44
01 a 31/05/2023	2.926,22	220,0000	1,50000000	14,5000	Não	289,30	199,69	89,61	1,043323850	93,49
01 a 30/06/2023	2.935,65	220,0000	1,50000000	14,8300	Não	296,83	187,01	109,82	1,042906688	114,53
01 a 31/07/2023	2.983,98	220,0000	1,50000000	12,5000	Não	254,32	231,21	23,11	1,043637234	24,12
01 a 31/08/2023	2.943,62	220,0000	1,50000000	10,0000	Não	200,70	209,67	(8,97)	1,040723209	(9,34)
01 a 30/09/2023	2.975,68	220,0000	1,50000000	12,0000	Não	243,46	229,64	13,82	1,037093382	14,33
01 a 31/10/2023	2.983,43	220,0000	1,50000000	12,4600	Não	253,46	0,00	253,46	1,034920050	262,31
01 a 07/11/2023	2.871,34	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,031516047	0,00
									Total	711,50

 Nome: **FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3**

 Período: **07/11/2023 a 07/11/2023**

 Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X 11,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	3.895,58	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	4.761,26	0,00	4.761,26	1,031516047	4.911,32
										Total 4.911,32

 Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3**

 Período: **07/11/2023 a 07/11/2023**

 Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	4.761,26	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	2.380,63	0,00	2.380,63	1,031516047	2.455,66
										Total 2.455,66

 Nome: **INDEMNIZAÇÃO INTERVALO INTERJORNADAS 50%**

 Período: **26/12/2022 a 07/11/2023**

 Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
26 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,075854234	0,00
01 a 31/01/2023	2.927,38	220,0000	1,50000000	4,5000	Não	89,82	0,00	89,82	1,069969402	96,10
01 a 28/02/2023	2.893,74	220,0000	1,50000000	6,7600	Não	133,38	0,00	133,38	1,061898970	141,64

Cálculo liquido por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 23 de 30

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/03/2023	2.789,60	220,0000	1,50000000	14,3100	Não	272,18	0,00	272,18	1,054622077	287,05
01 a 30/04/2023	2.779,91	220,0000	1,50000000	7,1500	Não	135,52	0,00	135,52	1,048644802	142,11
01 a 31/05/2023	2.926,22	220,0000	1,50000000	15,1800	Não	302,86	0,00	302,86	1,043323850	315,98
01 a 30/06/2023	2.935,65	220,0000	1,50000000	9,6100	Não	192,35	0,00	192,35	1,042906688	200,60
01 a 31/07/2023	2.983,98	220,0000	1,50000000	28,5500	Não	580,86	0,00	580,86	1,043637234	606,21
01 a 31/08/2023	2.943,62	220,0000	1,50000000	13,6500	Não	273,96	0,00	273,96	1,040723209	285,12
01 a 30/09/2023	2.975,68	220,0000	1,50000000	18,9400	Não	384,27	0,00	384,27	1,037093382	398,52
01 a 31/10/2023	2.983,43	220,0000	1,50000000	15,1100	Não	307,36	0,00	307,36	1,034920050	318,09
01 a 07/11/2023	2.871,34	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,031516047	0,00
										Total 2.791,42

Nome: SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: NOVEMBRO/2023

Período: 07/11/2023 a 07/11/2023

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X 7,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	3.895,58	30,0000	1,00000000	7,0000	Não	908,97	0,00	908,97	1,031516047	937,62
										Total 937,62

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: NOVEMBRO/2023

Período: 07/11/2023 a 07/11/2023

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: NOVEMBRO/2023) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	908,97	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	454,48	0,00	454,48	1,031516047	468,80
										Total 468,80

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **07/11/2023 a 07/11/2023**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	2.871,34	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	2.871,34	0,00	2.871,34	1,031516047	2.961,83
										Total
										2.961,83

Nome: **SALÁRIO DEVIDO - REF.: OUTUBRO/2023**

Período: **07/11/2023 a 07/11/2023**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/11/2023	-	-	-	-	-	2.556,32	0,00	2.556,32	1,031516047	2.636,89
										Total
										2.636,89

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
12/2022	31/12/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	8,0685 %	0,00
01/2023	31/01/2023	577,49	44,73	0,00	532,76	7,8606 %	41,88
02/2023	28/02/2023	244,64	(3,84)	0,00	248,48	7,7776 %	19,33
03/2023	31/03/2023	358,78	1,04	0,00	357,74	7,5387 %	26,97
04/2023	30/04/2023	(185,03)	0,00	0,00	(185,03)	7,4566 %	(13,80)
05/2023	31/05/2023	956,09	52,86	0,00	903,23	7,2421 %	65,41
06/2023	30/06/2023	368,04	5,32	0,00	362,72	7,0624 %	25,62
07/2023	31/07/2023	551,53	(7,98)	0,00	559,51	6,9044 %	38,63
08/2023	31/08/2023	65,66	(33,65)	0,00	99,31	6,6886 %	6,64
09/2023	30/09/2023	823,63	42,07	0,00	781,56	6,5757 %	51,39
10/2023	31/10/2023	2.284,41	132,87	0,00	2.151,54	6,4701 %	139,21
11/2023	07/11/2023	19.913,28	801,38	0,00	19.111,90	6,4546 %	1.233,60
							Total
							1.634,88

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 12/2022 a 11/2023

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (10/12) + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: NOVEMBRO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: OUTUBRO/2023) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/2022	455,81	8%	36,46	0,00	36,46	1,075854234	39,23	3,17	42,40
01/2023	3.746,77	8%	299,74	0,00	299,74	1,069969402	320,71	25,21	345,92
02/2023	215,98	8%	17,28	0,00	17,28	1,061898970	18,35	1,43	19,78
03/2023	245,74	8%	19,66	0,00	19,66	1,054622077	20,73	1,56	22,29
04/2023	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,048644802	0,00	0,00	0,00
05/2023	439,42	8%	35,15	0,00	35,15	1,043323850	36,68	2,66	39,34
06/2023	4.398,24	8%	351,86	0,00	351,86	1,042906688	366,96	25,92	392,88
07/2023	4.499,23	8%	359,94	0,00	359,94	1,043637234	375,65	25,94	401,59
08/2023	4.428,76	8%	354,30	0,00	354,30	1,040723209	368,73	24,66	393,39
09/2023	4.566,12	8%	365,29	0,00	365,29	1,037093382	378,84	24,91	403,75
10/2023	1.327,83	8%	106,23	0,00	106,23	1,034920050	109,94	7,11	117,05
11/2023	6.711,61	8%	536,93	0,00	536,93	1,031516047	553,85	35,41	589,26
						Total	2.589,67	177,98	2.767,65

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário: PARA CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Valor Informado

Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/02/2024	453,71	1,016304132	461,11	0,00	461,11
03/02/2025	816,63	1,000000000	816,63	0,00	816,63
05/03/2025	118,06	1,000000000	118,06	0,00	118,06
		Total	1.395,80	0,00	1.395,80

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
07/11/2023	3.863,70	40%	1.545,48	1,031516047	1.594,19	101,91	1.696,10

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 26 de 30

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 26/12/2022 a 07/11/2023

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.								
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO PROPORCIONAL (10/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: NOVEMBRO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: OUTUBRO/2023								
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
01/2023	3.391,08	9,15 %	877,24	310,26	441,06	3.832,14	9,48 %	41,80	1,069969402	44,73
02/2023	4.280,56	9,94 %	877,24	425,47	262,93	4.543,49	10,17 %	26,75	1,061898970	28,41
03/2023	4.101,41	9,76 %	877,24	400,39	282,15	4.383,56	10,04 %	28,31	1,054622077	29,86
05/2023	3.497,44	9,23 %	876,98	322,75	523,92	4.021,36	9,67 %	50,67	1,043323850	52,86
06/2023	4.355,98	10,00 %	876,98	435,76	50,72	4.406,70	10,05 %	5,10	1,042906688	5,32
07/2023	4.491,21	10,12 %	876,98	454,69	9,56	4.500,77	10,13 %	0,97	1,043637234	1,01
08/2023	4.428,71	10,07 %	876,98	445,94	0,06	4.428,77	10,07 %	0,01	1,040723209	0,01
09/2023	4.236,04	9,89 %	876,98	418,97	396,10	4.632,14	10,24 %	40,57	1,037093382	42,07
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.646,51	1.646,51	7,80 %	128,39	1,034920050	132,87
11/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	6.711,61	6.711,61	11,41 %	765,55	1,031516047	789,68
11/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	151,22	151,22	7,50 %	11,34	1,031516047	11,70

Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F) Total 1.138,52

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:		BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.								
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO PROPORCIONAL (10/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: NOVEMBRO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: OUTUBRO/2023								
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
01/2023	3.391,08	9,15 %	877,24	310,26	441,06	3.832,14	9,48 %	41,80	1.000000000	41,80
02/2023	4.280,56	9,94 %	877,24	425,47	262,93	4.543,49	10,17 %	26,75	1.000000000	26,75

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2023	4.101,41	9,76 %	877,24	400,39	282,15	4.383,56	10,04 %	28,31	1,000000000	28,31	5,05	-	33,36
05/2023	3.497,44	9,23 %	876,98	322,75	523,92	4.021,36	9,67 %	50,67	1,000000000	50,67	7,92	-	58,59
06/2023	4.355,98	10,00 %	876,98	435,76	50,72	4.406,70	10,05 %	5,10	1,000000000	5,10	0,74	-	5,84
07/2023	4.491,21	10,12 %	876,98	454,69	9,56	4.500,77	10,13 %	0,97	1,000000000	0,97	0,13	-	1,10
08/2023	4.428,71	10,07 %	876,98	445,94	0,06	4.428,77	10,07 %	0,01	1,000000000	0,01	0,00	-	0,01
09/2023	4.236,04	9,89 %	876,98	418,97	396,10	4.632,14	10,24 %	40,57	1,000000000	40,57	4,65	-	45,22
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.646,51	1.646,51	7,80 %	128,39	1,000000000	128,39	13,54	-	141,93
11/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	6.711,61	6.711,61	11,41 %	765,55	1,000000000	765,55	73,95	-	839,50
11/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	151,22	151,22	7,50 %	11,34	1,000000000	11,34	1,09	-	12,43
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	1.099,46	120,41	0,00	1.219,87

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO PROPORCIONAL (10/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: NOVEMBRO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: OUTUBRO/2023												
Ocorrência		Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total					
01/2023	441,06	20,0000 %	88,21	1,000000000	88,21	17,58	-		105,79					
02/2023	262,93	20,0000 %	52,59	1,000000000	52,59	9,86	-		62,45					
03/2023	282,15	20,0000 %	56,43	1,000000000	56,43	10,06	-		66,49					
05/2023	523,92	20,0000 %	104,78	1,000000000	104,78	16,39	-		121,17					
06/2023	50,72	20,0000 %	10,14	1,000000000	10,14	1,47	-		11,61					
07/2023	9,56	20,0000 %	1,91	1,000000000	1,91	0,25	-		2,16					
08/2023	0,06	20,0000 %	0,01	1,000000000	0,01	0,00	-		0,01					
09/2023	396,10	20,0000 %	79,22	1,000000000	79,22	9,08	-		88,30					
10/2023	1.646,51	20,0000 %	329,30	1,000000000	329,30	34,74	-		364,04					
11/2023	6.711,61	20,0000 %	1.342,32	1,000000000	1.342,32	129,66	-		1.471,98					
11/2023	151,22	20,0000 %	30,24	1,000000000	30,24	2,92	-		33,16					
Observação: C = A x B				Total	2.095,15	232,01	0,00	2.327,16						

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO PROPORCIONAL (10/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: NOVEMBRO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: OUTUBRO/2023												
Ocorrência		Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total					
01/2023	441,06	20,0000 %	88,21	1,000000000	88,21	17,58	-		105,79					
02/2023	262,93	20,0000 %	52,59	1,000000000	52,59	9,86	-		62,45					
03/2023	282,15	20,0000 %	56,43	1,000000000	56,43	10,06	-		66,49					
05/2023	523,92	20,0000 %	104,78	1,000000000	104,78	16,39	-		121,17					
06/2023	50,72	20,0000 %	10,14	1,000000000	10,14	1,47	-		11,61					
07/2023	9,56	20,0000 %	1,91	1,000000000	1,91	0,25	-		2,16					
08/2023	0,06	20,0000 %	0,01	1,000000000	0,01	0,00	-		0,01					
09/2023	396,10	20,0000 %	79,22	1,000000000	79,22	9,08	-		88,30					
10/2023	1.646,51	20,0000 %	329,30	1,000000000	329,30	34,74	-		364,04					
11/2023	6.711,61	20,0000 %	1.342,32	1,000000000	1.342,32	129,66	-		1.471,98					
11/2023	151,22	20,0000 %	30,24	1,000000000	30,24	2,92	-		33,16					

Cálculo liquido por offline na versão 2.13.2 em 11/06/2025 às 10:18:51.

Pág. 28 de 30

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
01/2023	441,06	3,0000 %	13,23	1,000000000	13,23	2,63	-	15,86
02/2023	262,93	3,0000 %	7,89	1,000000000	7,89	1,48	-	9,37
03/2023	282,15	3,0000 %	8,46	1,000000000	8,46	1,50	-	9,96
05/2023	523,92	3,0000 %	15,72	1,000000000	15,72	2,46	-	18,18
06/2023	50,72	3,0000 %	1,52	1,000000000	1,52	0,22	-	1,74
07/2023	9,56	3,0000 %	0,29	1,000000000	0,29	0,03	-	0,32
08/2023	0,06	3,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
09/2023	396,10	3,0000 %	11,88	1,000000000	11,88	1,36	-	13,24
10/2023	1.646,51	3,0000 %	49,40	1,000000000	49,40	5,21	-	54,61
11/2023	6.711,61	3,0000 %	201,35	1,000000000	201,35	19,45	-	220,80
11/2023	151,22	3,0000 %	4,54	1,000000000	4,54	0,43	-	4,97
Observação: C = A x B				Total	314,28	34,77	0,00	349,05

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
12/2022	0,00	0,00	455,81
01/2023	441,06	0,00	3.746,77
02/2023	262,93	0,00	215,98
03/2023	282,15	0,00	245,74
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	523,92	0,00	439,42
06/2023	50,72	0,00	4.398,24
07/2023	9,56	0,00	4.499,23
08/2023	0,06	0,00	4.428,76
09/2023	396,10	0,00	4.566,12
10/2023	1.646,51	0,00	1.327,83
11/2023	6.711,61	151,22	6.711,61

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados	C=(A x B)				
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Aliquota (B)	Valor (C)
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	32.905,20	10,00 %	3.290,52

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 26/12/2022 a 07/11/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

13º SALÁRIO PROPORCIONAL (10/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: NOVEMBRO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: OUTUBRO/2023													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Aliquota	Dedução	Devido
9.621,45	-	12	1.138,52	0,00	0,00	0,00	-	-	8.482,93	0,00 à 27.110,40	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado

Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
20/11/2024	38.953,28	2,00 %	10,64	31.144,08	779,07

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	779,07	0,00	779,07





EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 25^a VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

Processo nº 0100861-27.2024.5.01.0025

PEDRO NUNES CAZE, já devidamente qualificado nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em epígrafe, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem com o devido respeito e acatamento à honrosa presença de Vossa Excelência, **CONCORDAR COM OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DAS RECLAMADAS** (Conforme planilha j. no ID d73e6e6) **c/c PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONCURSAL ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (20/11/2024)**, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

MM. Juiz do Trabalho,

Em atenção a determinação de Vossa Excelência, o reclamante vem **concordar com os cálculos de liquidação de sentença das reclamadas, conforme planilha do ID d73e6e6**, por estar de acordo com a r. sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, após homologado os cálculos da reclamada, **requer seja deferida a expedição da certidão de crédito trabalhista por se tratar o crédito do Reclamante de natureza CONCURSAL, atualizados somente até 20/11/2024 (data do pedido Recuperação Judicial), com fundamento no art. 9º da Lei de Recuperação Judicial e Falência.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro - OAB/SP 301.328
Rubens Antonio Neto - OAB/SP 352.030

Fls.: 34
fls. 14353

De Buritama/SP para Rio de Janeiro/RJ, 23 de junho de 2025.

RUBENS ANTONIO NETO
OAB/SP 352.030

LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO
OAB/SP 301.328

2 | P á g i n a

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Capitão Vicente Gonçalves, nº 957, Centro, na cidade de Buritama-SP
Cel. (18) 99768-3414 - (18) 99712-6181



Anexo 7



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011251-80.2024.5.15.0050

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2024

Valor da causa: R\$ 617.024,80

Partes:

AUTOR: ROGERIO APARECIDO MARIANO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO
TESTEMUNHA: FÁBIO RICARDO SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
LIQ2 - PRESIDENTE PRUDENTE
ATOrd 0011251-80.2024.5.15.0050
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MARIANO
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E
OUTROS (8)

Órgão Julgador de Origem: VARA DO TRABALHO DE DRACENA

Prioridade(s): Pagamento de Salário

DECISÃO

Observado o teor do artigo 879 da CLT, **HOMOLOGO** os **cálculos** de liquidação de sentença apresentados pela parte reclamada (Id. a862519), cujos valores estão todos **atualizados até 20/11/2024**, conforme planilha de cálculos em anexo, fixo a condenação nos seguintes valores:

CRÉDITO CONCURSAL

Valor bruto devido à parte exequente em R\$ 160.195,21, correspondente às seguintes parcelas: a) **capital - R\$ 154.586,26**; b) **juros - R\$ 5.608,95**.

A parte executada deverá pagar os **honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte reclamante**, no valor de R\$ 16.019,52.

Nos termos do artigo 43, da lei nº 8.212/91, deverá a executada recolher a **contribuição previdenciária**, englobando tanto as parcelas devidas diretamente pelo **empregador, no valor de R\$ 19.362,82**, quanto àquelas a cargo do **empregado, no valor de R\$ 7.973,67**, autorizado o desconto desta última do crédito da reclamante, em harmonia com o disposto no artigo 30, inciso I, alínea 'a', da lei de custeio, sem acréscimo de juros ou multa.

A parte executada como substituta tributária, quando do pagamento, deverá apurar, reter e recolher o **imposto de renda retido na fonte**, nos termos do artigo 12-A da lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre as parcelas tributáveis, aqui equivalentes a **48,79% do crédito trabalhista bruto**, excluídos os juros, na forma da OJ nº 400, da SDI-1 do e TST, observados os **44 meses de apuração** que, quando dos cálculos ora apreciados, gerou imposto no valor de **R\$ 746,20**.

Fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF.AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Expeçam-se as competentes certidões de habilitação no Juízo Competente.

Intimem-se, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, ou, na ausência de advogados, por domicílio judicial eletrônico ou Correio, com aviso de recebimento, conforme o caso.

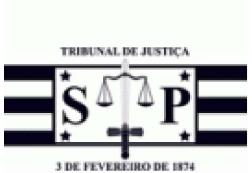
PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 21 de outubro de 2025.

CLAUDIO ISSAO YONEMOTO
Juiz do Trabalho Titular

AMS



Anexo 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca-SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 16h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000008-36.2025.8.26.0534**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
 Requerente: **Diego Marcondes de Oliveira**
 Requerido: **Expresso Adamantina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho**

Vistos.

Dispensa do relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu passagem da requerida para viagem, via terrestre, no dia 05 de janeiro de 2025, com embarque previsto às 20h20, no Terminal Rodoviário de Jacareí/SP, com destino a Água Clara/MS, contudo, o ônibus não compareceu ao local, tendo aguardado por aproximadamente 17 horas e 40 minutos até conseguir embarcar em um novo veículo, no dia seguinte (06/01/2025), às 14 horas. Alega, ainda, que não houve qualquer informação ou assistência por parte da empresa ré. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.025,95, relativos ao custo da passagem, alimentação, transporte alternativo e perda de dia de trabalho, além de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

A requerida refuta a pretensão. Alega que o autor não comprovou minimamente suas alegações; a inexistência de ato ilícito ou de falha na prestação de serviços; que não consta em seus registros que a viagem não ocorreu e que se houve atraso este não superou o limite legal de tolerância; que não há prova de ocorrência de dano moral, mas apenas mero descumprimento contratual; que os danos materiais são indevidos e não foram comprovados, devendo, se o caso, se limitar apenas ao valor de uma refeição.

Pois bem.

No que se refere à assistência judiciária gratuita, deixo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca-SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 16h00min

apreciar o pedido formulado pelas partes, tendo em vista que "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas." (art. 54, da Lei nº 9.099/95).

Tratando-se de evidente relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável, inclusive com a inversão do ônus da prova, já que a parte autora é hipossuficiente sob o ponto de vista da obtenção das informações sobre contratos, produtos, serviços e atendimentos, ao contrário da requerida que as detém; e com a aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade da operação e a efetiva prestação do serviço de transporte, no trecho em questão, contudo, deste ônus não se desincumbiu, pois, em que pese alegue não haver registros da não ocorrência da viagem, tal não restou demonstrado.

Com efeito, não trouxe a ré qualquer documento que comprove que o veículo se apresentou no local de partida na data e horário previstos e que, de fato, houve o embarque e o transporte do autor ao seu destino.

A lista de passageiros de fls. 76/77, por sua vez, se trata apenas de registro das pessoas que adquiriram passagens, mas não comprova que elas realmente embarcaram ou que a viagem ocorreu.

No mais, a parte requerida apresentou contestação demasiadamente genérica e desprovida de elementos probatórios capazes de afastar a higidez da versão autoral que, por outro lado, encontra respaldo nos documentos coligidos aos autos, em especial o bilhete que atesta o transporte rodoviário adquirido e aquele outro que comprova que a viagem somente ocorreu no dia seguinte e em local de embarque diverso, além de imagens que demonstram que o autor precisou aguardar por horas, durante a madrugada, exposto a risco em local notoriamente perigoso (rodoviária), sem o amparo da parte ré.

Irrelevante, ademais, tenha ou não o atraso ocorrido por irregularidade da documentação do veículo. Fato é que o autor experimentou atraso excessivo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca-SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 16h00min

injustificado do horário inicialmente previsto, o que configura a falha na prestação de serviço pela ré.

Com efeito, acerca do transporte de pessoas, o art. 737, do CC, assim dispõe:

“Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.”

Ainda, em relação ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, em seus artigos 15 e 16 prevê sobre os casos de interrupção ou retardamento da viagem, estabelecendo que:

“Art. 15. Fica assegurada a imediata devolução do valor dos bilhetes de passagem pela transportadora ao passageiro, se este optar por não continuar a viagem, no caso de interrupção ou atraso da viagem por mais de três horas devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade.

Art. 16. Durante a interrupção ou retardamento da viagem, ou atraso no ponto inicial da viagem, por mais de 3 (três) horas, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão às expensas da transportadora, quando devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade.”

Não se trata, como alegado pela requerida, de atraso que não superou o limite legal, pois, como visto este ultrapassou em muto a três horas, não tendo a ré comprovado nenhum motivo de força maior, tampouco o cumprimento das disposições previstas na Resolução da ANTT, em especial, a prestação de assistência material ao autor.

Portanto, tem-se como caracterizada a falha no serviço da ré, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca-SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 16h00min

modo que deve responder objetivamente por eventuais danos, nos termos do art. 14 do CDC, e por força do já citado art. 737, do CC.

No que tange ao prejuízo material sofrido pelo autor, consistente na soma do valor da passagem (fls. 5) e dos gastos com alimentação e translado (fls. 30/33), de rigor o seu ressarcimento posto que decorrentes da falha atrelada aos serviços oferecidos pela requerida, sendo certo que os documentos juntados são suficientes para comprová-los.

Contudo, não obstante ter afirmado que perdeu um dia de trabalho, não trouxe o autor elementos aptos a demonstrar sua alegação, tais como contrato de trabalho ou de prestação de serviço que seria realizado na data em questão, declaração de empregador, mensagens e tratativas com clientes etc., tampouco demonstrou a efetiva redução salarial ou o prejuízo financeiro efetivamente sofrido.

Assim sendo, improcede o pedido nesta parte.

Por fim, quanto aos danos morais, no caso concreto, é patente que os aborrecimentos do autor suplantaram aqueles inerentes ao simples inadimplemento contratual. Além de ter sua viagem afetada por ineficiência da requerida em cumprir o que foi ofertado e pactuado quanto ao transporte e da ausência de informações claras, o autor se viu totalmente desamparado pela ré que não lhe prestou qualquer suporte, sujeitando-o a longa espera (mais de 17 horas) e expondo-o, em plena madrugada, à situação degradante e de insegurança., resultando, assim, para além dos prejuízos econômicos, violação a direitos da personalidade.

Assim, a verba indenizatória é devida, porém, não nos moldes pretendidos.

Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e os critérios do art. 944, *caput* e parágrafo único do Código Civil, fixo o montante da indenização pelos danos morais em **R\$ 3.000,00**, valor suficiente para reparar o dano sentido pela parte requerente e que não acarretará o seu enriquecimento sem causa, mas terá efeito de reprimenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca-SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 16h00min

suficiente para a parte requerida.

Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, **JULGO**
PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a requerida: **i)** a pagar ao autor a quantia de R\$585,95 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescida de correção monetária computada desde o desembolso, segundo os critérios fixados pelo TJSP para atualização de débitos judiciais, e juros de mora de 1% ao mês, estes últimos contados a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a partir de quando o débito deverá ser atualizado pela variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que o substituir, e acrescido dos juros de mora pela taxa legal que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), descontada a variação do IPCA e, em caso de juros negativos, deverá ser igual a zero – art. 406, § 3º do CC com a redação dada pela Lei nº. 14.905 de 2024; **(ii)** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), incidindo correção monetária a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), pela variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que o substituir, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a partir de quando o débito deverá ser acrescido dos juros de mora pela taxa legal que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), descontada a variação do IPCA e, em caso de juros negativos, deverá ser igual a zero - artigo 406, § 3º, do CC com a redação dada pela Lei nº. 14.905 de 2024.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nessa fase, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos termos do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, fica o devedor instado a cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze (15) dias, tão logo ocorra seu trânsito em julgado, independentemente de nova intimação para tanto, bem como advertido de que o descumprimento implicará, se requerida a execução (art. 52, IV, Lei nº 9.099/95), na incidência de multa de 10% sobre o valor do débito (art., 523, §1º, CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca-SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 16h00min

Nesse ponto, há que se consignar que, embora a requerida tenha comprovado que se encontra em recuperação judicial, desde 19.12.2024, o crédito ora reconhecido não está sujeito a ela, uma vez que seu fato gerador (compra da passagem) é *posterior* ao procedimento concursal (art. 49 da Lei nº 11.101/05 e Tema 1051 STJ), não se lhe aplicando a disciplina prevista pelo Enunciado 51 FONAJE.

Atendendo ao Comunicado Conjunto nº. 373/2023, consigna-se que:

“No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.”

2) Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

a) O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional - Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais - Juizados Especiais - Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca-SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 16h00min

diretamente *pelo* *link*

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

c) Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>)."

Oportunamente, arquive-se.

P.I.

Santa Branca, 13 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA VICENTIN PEZZATTI DE CARVALHO, liberado nos autos em 16/06/2025 às 13:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000008-36.2025.8.26.0534 e código P2AZY018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/12/2025 às 19:19, sob o número WJM2542775897. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código afqtKVgu.